



Secretaria de Assuntos Estratégicos
Presidência da República

AGRICULTURA BRASILEIRA NO SÉCULO XXI

Documento preliminar
Versão para discussão

Brasília, junho de 2009

SUMÁRIO

Apresentação	7
---------------------------	----------

PARTE I – AS BASES DE NOVO MODELO AGRÍCOLA

I. Iniciativas físicas e econômicas para a transformação da agricultura	11
--	-----------

Eixo 1: Recuperação das áreas agrícolas degradadas do país ..11

Eixo 2: Produção de fertilizantes

Eixo 3: Superação dos obstáculos logísticos

Eixo 4: Resguardos fitossanitários como oportunidades

II. Agenda de modernização institucional para o setor agropecuário	16
---	-----------

Eixo 1: Criação de ampla classe média rural por meio da coordenação estratégica entre Estado e setor produtivo

Eixo 2: Estímulo à cooperação e à concorrência como base da organização da produção agrícola

Eixo 3: Desenvolvimento dos territórios rurais e rurais-urbanos

III. Fortalecimento da política de agroenergia	21
---	-----------

A oportunidade da agenda diante da crise financeira mundial

PARTE II – RESUMO DAS INICIATIVAS

Recuperação de áreas de terras degradadas	25
--	-----------

Produção de fertilizantes	26
--	-----------

Superação dos obstáculos logísticos	26
--	-----------

Aumentar a qualidade fitossanitária	27
Regularização do passivo ambiental e valorização da floresta em pé	27
Organização da extensão rural	28
Popularização dos instrumentos financeiros contra riscos físico-econômicos	28
Melhoria das normas trabalhistas rurais	29
Coordenação e aceleração do avanço tecnológico	29
Criação de um mercado global para os agrobiocombustíveis	30

PARTE III - PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Propostas normativas	33
Proposta 1 - Anteprojeto de Lei Programa Nacional de Recuperação de áreas Degradadas.....	33
Proposta 2 - Anteprojeto de Lei Criação do Sistema Nacional de Compensação Ambiental – SNCA e do Mecanismo de Compensação Ambiental – MCA	41
Proposta 3 - Anteprojeto de Lei Cria a empresa estatal Fertilizantes do Brasil S.A. - FEBRASA...	52
Proposta 4 - Anteprojeto de Lei Cria o Sistema Nacional de Defesa Sanitária - SNDS	60
Proposta 5 - Anteprojeto de Decreto Criação do Selo Verde de Produtividade Rural	61
Proposta 6 - Anteprojeto de Lei Criação do Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural – SATER e do Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural - REATER	65
Proposta 7 - Anteprojeto de Lei Altera normas do emprego rural	75

Proposta 8 - Anteprojeto de Lei
Criação do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária -
SINPEAGRO..... 80

Proposta 9 - Anteprojeto de Decreto
Criação do Comitê Técnico Especial de Agroenergia 84

APRESENTAÇÃO

Agricultura brasileira necessita de nova agenda de desenvolvimento, capaz de tornar o país o principal produtor e exportador mundial de alimentos. É o sentido desta agenda agrícola: um conjunto de ideias que devem ser reunidas e aperfeiçoadas pelos interessados, para que ganhe força transformadora capaz de impulsionar o Brasil à condição de potência econômica e ambiental do século XXI.

Para isso, é preciso ir além do caráter essencialmente regulador da política agrícola. Ela deve possuir instrumentos e objetivos que permitam a transformação da base produtiva para atingir metas ambiciosas de conquista do mercado internacional e consolidação do Brasil como principal exportador agrícola mundial. Implica reduzir o distanciamento entre o segmento empresarial e o familiar e valorizar as complementaridades diante de uma demanda crescentemente especializada e diversificada.

Esse objetivo deve ser ancorado na emergência de uma vasta classe média rural. Significa acelerar o surgimento de uma nova geografia econômica, na qual as funções do rural e do urbano se interpenetrem. Significa também criar as condições para uma agricultura familiar diversificada, que associa atividades agrícolas e serviços urbanos. Trata-se de construir, passo por passo, um rural próspero de oportunidades econômicas. Em suma, a agricultura pode e deve ser a vanguarda de novas formas de organização da produção e do consumo, com trabalho decente e respeito ao meio ambiente.

A proposta que segue procura explicitar, no plano das ideias, os desafios dessa empreitada e as principais iniciativas que devem acelerar a transformação do campo. O presente documento é dividido em duas partes. A primeira resume as bases do novo modelo agrícola. A segunda apresenta um rascunho inicial das propostas legislativas para dar vida às ideias.

Deliberadamente, não se detalham mudanças de caráter emergencial e institucional, pensadas para blindar a agricultura contra os efeitos da crise financeira global. O detalhamento dessas medidas está sendo promovido por um grupo de trabalho, no âmbito do Governo Federal, a fim de impactar o Plano Safra 2009-2010.



PARTE I

AS BASES DE NOVO
MODELO AGRÍCOLA

AS BASES DE NOVO MODELO AGRÍCOLA

Agricultura no Brasil já está entre as mais avançadas do mundo, sob diferentes aspectos. No entanto, diversos gargalos dificultam o incremento da produção, a geração de empregos e a consolidação do país como o principal produtor e exportador mundial de alimentos. São problemas como o perfil da produção, as dificuldades e custos para reutilizar terras degradadas e importantes dificuldades logísticas. Nas propostas a seguir, procura-se contribuir para a consolidação da ponte entre a necessidade de estimular a produção agrícola, num ambiente de medidas contra crises econômicas, e a obrigação de criar um ambiente favorável para o futuro que queremos: uma sociedade próspera e sustentável.

Para se tratar dessa questão, é importante inicialmente propor soluções para a recuperação de terras degradadas e para a superação de obstáculos logísticos. Em seguida, proporcionar mudanças de caráter institucional, em especial aquelas de caráter emergencial, para estimular a produção. Por fim, num dos temas em que o país tem maior potencial de desenvolvimento, criar mecanismos para estimular o setor de biocombustíveis, uma das grandes promessas para o futuro próximo.

I. INICIATIVAS FÍSICAS E ECONÔMICAS PARA A TRANSFORMAÇÃO DA AGRICULTURA

Eixo I: Recuperação das áreas agrícolas degradadas do país

Há nova fronteira agrícola a conquistar. Trata-se da recuperação de extensas áreas degradadas espalhadas por todo o Brasil. São cerca de 200 milhões de hectares sem utilização ou ocupados por pecuária altamente extensiva e de baixa produtividade, uma área equivalente a três vezes o total da superfície atual ocupada por lavouras. É imensa riqueza natural desperdiçada. São terras

em grande parte esgotadas, em decorrência de lógicas ultrapassadas de cultivo. Faltam estímulos de mercado à conservação. Faltam arranjos produtivos adequados. Faltam linhas específicas de financiamento pelo setor público. Tal situação atinge pequenos e grandes produtores rurais, embora seja mais frequente nas grandes propriedades, cuja posse da terra gera por si só ganhos imobiliários. Por essa razão, é preciso combinar incentivos creditícios às penalidades para a baixa produtividade.

Existe um enorme passivo de regularização ambiental no campo. Para solucionar esse problema, é preciso enfrentar a necessidade da produção florestal, como a recomposição florestal, prevista pelo instituto da Reserva Legal (RL) e da recomposição das Áreas de Proteção Permanente (APP). Trata-se de problema generalizado no país, com feições mais dramáticas na região Norte, em razão das exigências legais e de grande incerteza jurídica, agravado pela incapacidade do Estado de controlar a efetividade das normas ambientais.

Paralelamente, há também importante demanda de mercado por produtos florestais, em especial por madeira serrada. Essa demanda, aliada à falta de alternativas sustentáveis para o trabalho dos habitantes da floresta e à incapacidade dos agentes públicos de controlar as atividades ilegais, incentiva o desmatamento e lógicas insustentáveis em médio e longo prazos. É importante aperfeiçoar o modelo atual com incentivos à produção florestal e investimentos em tecnologia. Se nada for feito, o ritmo de degradação das florestas tende a aumentar. Propõe-se:

- **Criação do Programa Nacional de Recuperação de Áreas de Terras Degradadas**

Duas abordagens distintas são propostas: uma para a região Norte, outra para as demais regiões do país. Na região Norte, o foco são áreas de terras degradadas pendentes de regularização fundiária. Nas demais regiões, áreas de terras degradadas já regularizadas.

A recuperação de terras degradadas exige investimento elevado e sua implementação esbarra na escassez crônica de financiamento. Ao invés de seguir o modelo tradicional, com financiamento para a simples recuperação das áreas, estimula-se o financiamento da produção agrícola em áreas de terras degradadas. Pretende-se criar ou modificar os instrumentos financeiros existentes, de acordo com o tipo de produto e modelo de negócio, para estimular a produção agrícola.

Simultaneamente, deve haver ampliação dos mecanismos de assistência técnica e de extensão rural, específicos para produção em áreas de terras degradadas.

Assim, será possível mobilizar a liquidez de crédito, gerenciar riscos e incluir a participação do setor público a fim de favorecer a produção. A intenção é atuar em dois segmentos com lógicas de mercado próprias: produção de florestas para madeira serrada e integração entre lavoura, pecuária e culturas perenes.

- **Criação do Programa de estímulos à produção florestal**

A produção florestal encontra importantes obstáculos na falta de regularização ambiental, na falta de crédito e na falta de tecnologia para se tornar competitiva. No tocante ao meio ambiente, há necessidade de recomposição florestal tanto em relação à Reserva Legal (RL), quanto à recomposição das Áreas de Proteção Permanente (APP). É problema generalizado no País, com feições mais dramáticas na Região Norte, pelo ambiente de incerteza jurídica.

É muito importante que o setor madeireiro passe por verdadeira revolução. O Brasil tem todas as condições de almejar posição de destaque no mercado mundial de produtos madeireiros, à semelhança do status que detém no setor de papel e celulose. As principais barreiras são recursos financeiros e tecnologia. As linhas de crédito existentes são raras e inadequadas para a produção sustentável de madeira serrada, pois exigem carências de no mínimo dez anos, conforme as espécies utilizadas. Há falta de investimento em tecnologia florestal, que deve ser superada para se assegurar uma produção florestal com valor diferenciado capaz de competir com as florestas temperadas do hemisfério norte, que dispõem de produção em escala e tecnologia.

A intenção é criar mercado de produtos madeireiros com dois grandes segmentos. O primeiro, de larga escala e baixo custo, progressivamente atendido por floresta plantada. O segundo, de menor escala, com foco em madeiras nobres, oriundas do manejo sustentável de florestas nativas, com preços elevados, compatíveis com os custos de sua extração sustentável ambientalmente. Paralelamente, organizar os produtores em consórcios de exportação, para trabalho coletivo voltado à agregação de valor em território nacional.

- **Criação de mecanismos para regularização do passivo ambiental e valorização da mata nativa em pé**

A proposta é estabelecer mecanismo de compensação ambiental que permita remunerar a prestação de serviços ambientais de manutenção da mata nativa. Tal mecanismo deve criar meios para viabilizar o cumprimento da legislação ambiental referente à obrigatoriedade de reserva legal por parte dos produtores agrícolas em áreas cuja recuperação da cobertura vegetal seja inviável.

- **Criação do Programa de estímulos à integração entre lavoura, pecuária intensiva e culturas perenes**

Deve-se estimular a ampliação de culturas comerciais em terras degradadas. Os meios para isso envolvem, por um lado, linhas de financiamento com prazo e custo adequados. Incluem, de forma complementar, simplificação e redução do pagamento de tributos incidentes sobre o setor. Os avanços tecnológicos no setor já demonstram a possibilidade de importante redução de custos, com o menor uso de insumos e aumento de produtividade.

Além, disso, o próprio modelo de negócio deve ser aperfeiçoado, estimulando-se a diversificação de produtos em uma mesma unidade agrícola. A diversificação permite maior renda líquida, assegura manejo agrícola ambientalmente sustentável e mesmo expansão de culturas perenes. A integração permite ainda superar alguns dos entraves tradicionais, como a necessidade de capital inicial elevado e de amplos prazos de carência. A integração de culturas permite modelo de negócios com fontes distintas de receitas, escalonadas no tempo, e a adaptação às terras de difícil mecanização, típica de culturas anuais. O resultado é a otimização do patrimônio fundiário e a geração de atividades mais intensivas em mão-de-obra. Contudo, é na intensificação da pecuária e na sua integração com culturas anuais que há amplo espaço a ser conquistado, por seu efeito benéfico para a pecuária e pela redução do incentivo ao desmatamento.

Eixo 2: Produção de fertilizantes

O Brasil é fortemente dependente da importação de insumos agrícolas. Na área de fertilizantes a situação é ainda mais grave: o alto grau de concentração no

segmento gera desigualdades na relação entre fornecedores e produtores, com nítido prejuízo para os últimos. O crescimento da safra agrícola nos últimos anos gerou grande aumento da demanda, com importante impacto nos preços. É fator de alta vulnerabilidade da agricultura brasileira, capaz de gerar crises de oferta, imprevisibilidade de custos e desestímulo à produção.

A produção privada de fertilizantes não garante preços competitivos para viabilizar rápida expansão da agricultura. Em virtude disso, é preciso intervenção do Estado para recuperar o equilíbrio do mercado. São necessárias medidas que restabeleçam dinâmica equitativa, seja por mecanismos fiscais, seja pela atuação mais presente do Estado na produção direta de fertilizantes estratégicos. Para tanto, se propõe:

- **Criação de empresa estatal de Fertilizantes**

Essa empresa poderá atribuir sustentabilidade às medidas a serem adotadas pelo Governo com o fim de mitigar o impacto do elevado custo dos fertilizantes, de forma a restabelecer a competitividade do setor privado, aumentar as possibilidades de segurança alimentar e reduzir os custos da produção agrícola brasileira.

- **Redução da alíquota do ICMS interestadual incidente sobre fertilizantes, enquanto não houver equilíbrio de preços**

Eixo 3: Superação dos obstáculos logísticos

Para superar os obstáculos relacionados ao escoamento das safras, é necessário construir paradigma multimodal de transporte, com ambiente legal e político favorável à coordenação entre rodovias, ferrovias, hidrovias e dutos, de maneira eficiente e racional.

Para o modal ferroviário, é necessário combinar concorrência e regulação para revelar sua eficiência intrínseca, diminuindo as diferenças de custo entre transporte rodoviário e ferroviário. Para as hidrovias, é preciso garantir infraestrutura de eclusas, sob responsabilidade e financiamento do Governo Federal, além de medidas para aumentar a navegabilidade dos rios. Quanto ao transporte rodoviário, importa criar programa de desenvolvimento e racionalização de estradas vicinais, além de duplicação e pavimentação de rodovias estratégicas. Assim, se propõe:

- **Estabelecimento de medidas logísticas estruturais**

É importante traçar política de definição de eixos estratégicos de transporte agrícola, como novas outorgas ferroviárias; ampliação e melhoramento da malha de estradas vicinais; duplicação e pavimentação de estradas federais estratégicas para o escoamento da produção agropecuária; implementação e ampliação de hidrovias.

- **Criação do Plano Logístico Anual de Safra**

É preciso fortalecer dinâmica socioeconômica próspera a partir da integração entre espaços rurais e urbanos. Trata-se, portanto, de política logística muito mais ampla que o transporte da produção agrícola, com sistemas de estoque e carregamento de safras no tempo, viabilizando estratégia de preços e sistemas de provimento da indústria de transformação. Deve incluir o atendimento a novas economias derivadas da conectividade crescente entre o rural e o urbano, como a função residencial e turística e até mesmo a industrial. Deve incluir também o acesso aos serviços urbanos essenciais aos negócios e à melhoria da qualidade de vida no campo e nas regiões urbanas integradas.

Para atingir esses objetivos, sugerem-se medidas preventivas em logística, fundadas nas estimativas de safra e metas decrescentes de custos logísticos. Faz-se também necessária a ampliação do apoio estrutural da CONAB; leilões de serviços logísticos para as regiões mais distantes dos centros de consumo ou dos canais de exportação; infraestrutura de baixo custo, compreendendo sistemas de armazenamento, portos, trâmites aduaneiros e transporte intermodal; e melhoramento das estradas vicinais (para permitir o fortalecimento das relações entre a economia no campo e os serviços urbanos).

Eixo 4: Resguardos fitossanitários como oportunidades

Os consumidores de produtos alimentares têm exigido padrões progressivamente mais rígidos de qualidade e inocuidade dos alimentos, levando governos a implementarem regras rígidas sobre a certificação e a rastreabilidade de produtos agropecuários. É preciso garantir a segurança dos consumidores e evitar barreiras disfarçadas ao comércio internacional, que podem ser facilmente empregadas contra o Brasil em razão da desorganização do sistema produtivo nacional, público e privado.

Não basta certificar fazendas, frigoríficos ou fiscalizar supermercados de forma isolada, posto que o consumidor exige garantia de qualidade e inocuidade

ao longo de toda a cadeia percorrida pelo alimento. Para além disso, a centralização do sistema atual precisa ser transformada por um modelo baseado na cooperação federativa, que integre subsistemas públicos e privados, com mecanismos de comando e de controle fundados na otimização da capacidade instalada e na redistribuição de competências. Para isso, se propõe:

- **Criação do Sistema Nacional de Defesa Sanitária**

Tal sistema deverá ter atuação descentralizada e ser fundado na certificação privada de produtos. O Estado deve diminuir sua função de fiscal da produção e passar a exercer papel de auditor de atividades, homologando certificadoras de qualidade. É conhecida a falta de recursos nesta área para garantir qualidade e evitar embargos comerciais. A solução é a descentralização da atividade para os demais entes federados e a parceria com o agricultor. Trata-se de criar sistema que vá além da fiscalização realizada pelo setor público: importa criar iniciativa complementar, que conte com o apoio preventivo do produtor. Esse é o sentido de programa ora em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e que precisa ser radicalmente ampliado.

II. AGENDA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA O SETOR AGROPECUÁRIO

É importante estimular a integração entre as políticas para agricultura familiar e para a agricultura empresarial, reduzindo a dualidade de hoje. Trata-se da criação de agenda agrícola que permita sobrepujar o contraste entre agricultura de pequena escala, de padrão familiar, que luta para emancipar-se – com êxito, ainda que para poucos – e agricultura empresarial, cuja competitividade inequívoca não se traduz em renda e poupança agrícola estáveis.

O predomínio de uma dupla política, embora bem-sucedida no curto prazo, pelo tratamento diferenciado aplicado a condições que já são desiguais, fragiliza o setor no longo prazo. É crucial sua substituição gradual por estratégia que fortaleça a integração desses dois segmentos ao considerar o papel de cada um deles na formação das cadeias produtivas ligadas à agricultura, à pecuária e à produção florestal. Note-se que a ausência dessa estratégia reduz a possibilidade de usar a diversidade de escalas e de sistemas de produção como atributo da competitividade do setor. Além disso, desestimula a cooperação, importante para enfrentar o mercado de insumos e para obter melhores condições de comercialização da produção. Ainda, dificulta a formulação de

políticas de benefícios mútuos, justamente onde esta se faz mais necessária: diante dos mercados cada vez mais agressivos e diante do consumidor urbano, cada vez mais preocupado com a qualidade, custo e origem ambientalmente sustentável. Essa agenda comum, que precisa ser implementada, é expressa em três grandes eixos.

Eixo I: Criação de ampla classe média rural por meio da coordenação estratégica entre Estado e setor produtivo

A parceria entre agricultores e Estado é tradição em todo o mundo. O Estado é chamado para atuar em relação aos riscos econômicos e climáticos, bem como para garantir segurança alimentar da população. No Brasil, é preciso ir além. O fosso das assimetrias sociais no campo e os desafios dos mercados agrícolas tornam o modelo insuficiente para a construção de um Brasil e de um setor rural brasileiro aptos para o século XXI. É necessária política agrícola com o objetivo maior de promover o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da agricultura brasileira, capaz de criar vasta classe média rural e organizar sociedade rural-urbana plena de oportunidades econômicas.

Eis o desafio: superar um problema cujo centro não é o mercado, embora este seja essencial, e sim a organização socioeconômica dos produtores agrícolas. É, antes de tudo, construção institucional.

Essa é, na essência, a diferença entre uma política agrícola movida exclusivamente pelos sinais de mercado, mesmo que eficiente, e outra orientada pela vontade política das forças sociais interessadas em perseguir pacto social pela prosperidade de todos no campo. O resultado positivo deve ser a consolidação de modelo que abrigue, de forma coerente, as diversidades culturais, sociais e econômicas da agricultura brasileira.

Para tanto, é necessário alinhar numa só direção quatro conjuntos de instrumentos de política pública. Assim, propõe-se:

- **Popularização dos instrumentos financeiros contra riscos físico-econômicos**

Isto deve ser feito pela institucionalização de um seguro-renda que articule três instrumentos de política agrícola: riscos climáticos, excessos de flutuação de preços e garantia da segurança alimentar. A finalidade é harmonizar no longo prazo produção, consumo, custo e qualidade, a despeito das flutuações naturais de mercado.

- **Implementação de medidas de aperfeiçoamento da atual Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)**

No âmbito da agricultura familiar, o aperfeiçoamento do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) deve ser visto não como programa setorial, mas como um programa do Governo Federal. Tais medidas incluem ações como:

- a) **Tornar obrigatório o seguro contra riscos climáticos e biológicos** quando da contratação de crédito em instituições financeiras, mantida a subvenção ao prêmio em montante que acompanhe o conjunto dos agricultores dispostos a tomar crédito.
- b) **Aprovar o PL sobre Fundo de Catástrofe** e consolidá-lo como lastro público ao mercado de seguro agrícola, reduzindo o prêmio do seguro.
- c) **Democratizar o acesso ao mercado de derivativos** (por exemplo, opções) para os pequenos agricultores organizados em associações, a fim de protegê-los contra flutuações de preços, de forma complementar às garantias oferecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). O Governo deverá **prover de subvenção o mercado de opções** por período de alguns anos até que o mercado adquira liquidez suficiente para abarcar a maior parte da produção agrícola.

Diante da crise, esse é instrumento que ganha destaque para contornar os efeitos destrutivos sobre o capital humano e material construído no campo. É sobre ele que recaem esperanças de capturar a liquidez de poupança disponível para assegurar o volume de crédito necessário ao Plano Safra 2009-2010.

- **Incentivo ao aumento da produtividade com sustentabilidade**

É necessário criar mecanismos para a melhoria na qualidade da produção sem o desmatamento de novas áreas de mata nativa. Tais mecanismos devem ter como diretrizes a divulgação de melhores práticas entre produtores rurais, a organização e individualização de informações sobre produção e produtividade agrícola e a certificação rural sustentável como prioritária para o recebimento de incentivos e utilização de produtos financeiros e assistenciais a serem oferecidos aos produtores. Para tanto, se propõe:

- a) **criação do Selo Verde de Produtividade Rural**, que certificará individualmente o aumento de produtividade com sustentabilidade; e

b) **criação do Concurso Nacional de Produtividade**, que divulgará entre os produtores rurais as boas práticas que levam ao aumento da produtividade e da lucratividade, com sustentabilidade.

- **Criação do Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sater)**

A extensão rural deve se organizar por meio de sistema descentralizado e diversificado na sua modalidade de financiamento. Não pode ser totalmente autofinanciada pelos agricultores, tampouco destinada unicamente à agricultura familiar. A presença do setor público de forma ampla ou residual, conforme o padrão produtivo, é parte do exercício da coordenação estatal, orientada pelos princípios do seguro-renda e da segurança alimentar. Após anos de sucateamento, o desafio inicial consiste em soerguer a atividade nos estados e municípios com o apoio do Governo Federal, dentro de novo pacto federativo.

O modelo tradicional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), integralmente financiado pelo setor público, deve ser modificado para modelo diversificado de financiamento público-privado, segundo a forma de organização de produtores. Deve-se mudar também a abordagem de trabalho do extensionista, hoje mais preocupado com os fatores da “porteira para dentro”, adotando-se uma visão completa do agronegócio e da cadeia produtiva, na qual o mercado esteja incluído.

A arquitetura do Sistema deve se basear em fundos de acordo com os diferentes níveis federativos (nacional, estadual e municipal). Propõe-se a adoção de modelo similar ao adotado na área de saúde, como o Sistema Único de Saúde (SUS), ou na área de seguridade social, como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Propõe-se ainda que a estruturação dos serviços de assistência técnica e extensão rural seja implementada obrigatoriamente por meio de consórcios públicos, a fim de distribuir os custos do sistema entre os diferentes níveis de governo e os demais atores envolvidos.

- **Melhoria da regulamentação sobre trabalho rural**

A finalidade é atacar a informalidade por meio do estímulo ao emprego formal no campo. A proposta deve reconhecer as diferenças entre trabalho rural e trabalho urbano, estabelecendo garantias e adequações que permitam que a formalização do trabalho rural não implique aviltamento da condição dos trabalhadores.

Eixo 2: Estímulo à cooperação e à concorrência como base da organização da produção agrícola

A agricultura, no Brasil e no mundo, é exemplo de práticas contemporâneas de organização da produção. É recorrente a criação de associações (informais ou não) responsáveis por inúmeros serviços, tais como aquisição de maquinário, insumos, acesso a novos clientes, extensão rural e manutenção de estoques. São formas de superação da ausência de escalas adequadas à existência de serviços e bens indispensáveis à competitividade dos produtos, em natura ou processados pelas cadeias agroindustriais.

A cooperação e a manutenção da concorrência pelo mercado são características contemporâneas que têm importante tradição no setor agrícola. Os mecanismos institucionais até hoje criados muitas vezes fracassaram. É por essa razão que mudanças no atual quadro normativo e nas políticas públicas necessitam ser realizadas para implementar ambiente jurídico e político favorável à concorrência. Para tanto, é necessário:

- **Aumento do fomento ao associativismo, cooperativismo e consórcios**

Isso deve ser realizado por meio de:

- a) **Concessão de estímulo fiscal à criação de associações** para além das cooperativas, tais como condomínios e consórcios para obtenção de crédito, comercialização e exportação; e aquisição de maquinário e insumos.
- b) **Criação de mecanismos expeditos de controle e punição** para situações de gestão temerária e enriquecimento ilícito.

- **Criação de sistema de alertas para atuação regulatória do Estado no setor agrícola**

A produção agrícola, tradicionalmente dispersa e concorrencial, é submetida à pressão de fornecedores de insumos e sementes, por um lado, e de grandes atacadistas e agroindústrias, altamente concentrados, por outro. O resultado tem sido sempre o mesmo: a perda sistemática de margens de rentabilidade, mesmo nos períodos de alta dos preços agrícolas, que afeta indistintamente a pequenos e grandes produtores. Perdem os agricultores, todos, pois de forma cooperada poderiam adquirir escala perante a concentração dos mercados; perde a população, que fica à mercê da formação e especulação de preços, viabilizada pela excessiva concentração desse mercado. Finalmente, perde o Brasil na corrida por mercados internacio-

nais, que interessam tanto ao pequeno como ao médio e ao grande produtor, e cujo acesso é para os poucos que possuem escala e tecnologia, única porta de entrada.

Sem regulação adequada que assegure rentabilidade mínima ao agronegócio, põe-se em risco a sua própria existência, o que afeta diretamente a segurança alimentar do país, seja por choque de oferta, seja, no caso mais grave, por risco de fome e desnutrição para as populações mais pobres e desprotegidas.

- **Coordenação da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação no agronegócio**

Deve-se fortalecer o papel do Estado na coordenação do estímulo à competitividade da produção agropecuária, com o desenvolvimento de tecnologias adequadas e sustentáveis ambiental e economicamente. Para tanto, é importante:

- a) **Criação do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária** (Sinpeagro), que concede ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento instrumentos para coordenar esforços inovadores relacionados a P&D em agropecuária, em conjunto com agências de fomento de diferentes níveis federativos; e
- b) **Criação do Fundo da Pesquisa Agropecuária** para financiar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para o agronegócio brasileiro.

Eixo 3: Desenvolvimento dos territórios rurais e rurais-urbanos

Iniciou-se recentemente amplo processo de valorização das regiões rurais por meio do desenvolvimento territorial que aproxima cidade e campo de forma integrada. O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) tem coordenado políticas governamentais e iniciativas locais, com o objetivo de induzir mudanças no ambiente rural, com foco no desenvolvimento endógeno de cada região a partir de suas potencialidades e riquezas. Esse processo tende a ajudar no crescimento da mobilidade das pessoas e das atividades como expressão de um processo social mais amplo, que deriva da evolução do modo de vida e de mudanças nas estruturas produtivas. Trata-se da substituição gradual do dualismo campo-cidade pela interpenetração de funções rural-urbano.

A agricultura familiar tende a se sustentar cada vez mais nesse fenômeno, de forma empreendedora, próxima a centros urbanos mais densos, somando tarefas e renda oriundas tanto de atividades agrícolas quanto de ocupações tipicamente urbanas. A combinação relativiza as restrições impostas pela minifundização e permite, em certas regiões, implementar uma linha de financiamento e um arcabouço jurídico favorável ao reordenamento fundiário da agricultura familiar. Neste sentido, são necessárias:

- **Ampliação substantiva do fundo para reordenamento fundiário, com ênfase para as áreas com risco de minifundização, considerando o conceito de módulo fiscal**
- **Regularização da venda de terras em áreas de risco de minifundização, considerando o conceito de módulo fiscal**

III. FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE AGROENERGIA

Cresce a pressão mundial por redução dramática de emissões de gases causadores de efeito estufa, sem outra solução, no curto prazo, que substituir parte do combustível fóssil por biocombustíveis como álcool e biodiesel. São ventos a favor da agricultura brasileira, mas apenas por algum tempo, algo entre 10 e 15 anos. Novas tecnologias, como a hidrólise enzimática da celulose, devem alterar as atuais vantagens do álcool derivado da cana de açúcar. Em quaisquer circunstâncias, são argumentos suficientes para colocar no centro da política agrícola o desenvolvimento de fontes alternativas e renováveis de energia a partir da biomassa.

Verifica-se, contudo, insuficiente nível de investimentos em tecnologia, assistência técnica, logística e regulação. Falta, sobretudo, coordenação e organização com poderes para dirigir amplo programa de agroenergia que mobilize os meios hoje dispersos entre a máquina pública e o setor privado. Propõe-se:

- **Promoção de um mercado global de agrobiocombustíveis**

A iniciativa deve viabilizar de imediato a promoção do mercado de biocombustíveis no plano internacional, incluindo o apoio a países terceiros, como os da África e do Caribe, para abastecimento mundial plural. A transformação do álcool e do biodiesel em commodities passa também por mudanças no mercado desses produtos, devendo estes se submeter às

regras e contratos típicos do mercado de combustíveis, no lugar do padrão de compra e venda dos produtos agrícolas, predominantemente spot. Estão previstas:

- a) **criação de uma Política Nacional de Agroenergia** que deverá se desdobrar em metas vinculantes para toda a Administração Pública Federal; e
- b) **criação de órgão estatal com competências de regulação e coordenação executiva da Política Nacional de Agroenergia.**

A OPORTUNIDADE DA AGENDA DIANTE DA CRISE FINANCEIRA MUNDIAL

A Agenda fala do futuro da agricultura, porém com os pés no presente, para iniciar sua construção desde já. A crise financeira se abateu no mundo e deve colocar a agricultura no grupo de risco a ser apoiado pelo Estado. Isto abre espaço mais largo de possibilidades de se pôr em marcha as transformações previstas na Agenda.

A agricultura brasileira deverá sentir mais duramente os impactos da crise por ocasião do financiamento da próxima safra, 2009-2010 – portanto, defasado em alguns meses em relação aos demais setores. Secaram as fontes privadas que tradicionalmente asseguram crédito. Se nada for feito ainda este ano para assegurar que a pouca liquidez existente possa se deslocar para atender o volume necessário de crédito de custeio agrícola, há risco grande de redução drástica da produção. Dos cerca de R\$ 100 bilhões necessários para a próxima safra, apenas 35% estão assegurados, fatia que tem cabido ao setor público prover.

Parte da solução depende da antecipação de mudanças institucionais propostas nesta Agenda. Esse é o ambiente propício para lançar o desafio de uma agenda mais ampla de transformações profundas da agricultura e do rural. O momento de crise é também o momento para “virar a mesa”. O ambiente de escassez e o risco de insolvência tornam os interessados mais propensos a aceitar o desconhecido se este for o caminho da esperança.



PARTE II
RESUMO DAS
INICIATIVAS

RESUMO DAS INICIATIVAS

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE TERRAS DEGRADADAS

Contexto

Atualmente, aumentar a produção agropecuária implica a expansão da fronteira produtiva sobre áreas de vegetação nativa. Usar o vasto estoque de terras degradadas é uma alternativa, mas o custo da recuperação é elevado frente ao custo de expansão para novas terras, especialmente na fronteira agrícola.

Propostas

- Fornecer estímulos econômicos para que a recuperação e o uso produtivo de terras degradadas sejam atividades mais atrativas. Para tanto, é necessário reduzir a vantagem comparativa das terras “novas”, por meio da criação do Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas - PRONRAD. Medidas previstas no PRONRAD:
- Isenção de IR sobre ganho de capital decorrente da alienação de imóveis rurais com áreas de terras anteriormente degradadas já recuperadas;
- Mudança da base de cálculo do ITR cobrado sobre imóveis rurais, de forma a penalizar a manutenção de áreas de terras degradadas e a estimular sua recuperação;
- Previsão para que sejam instituídos regimes diferenciados de tributos municipais, especialmente o ITBI, no caso de transmissão de imóveis rurais com áreas de terras degradadas;
- Linhas de crédito especiais destinadas à aquisição, recuperação e uso produtivo de áreas de terras degradadas;

- Articulação entre o Governo Federal e instituições de assistência técnica e extensão rural para auxiliar o produtor agropecuário na recuperação de áreas de terras degradadas;
- Previsão de isenções fiscais para a compra de insumos à produção, bem como para o transporte de insumos e do produto agropecuário.

PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES

Contexto

O setor de fertilizantes caracteriza-se por alto grau de concentração em torno de três empresas multinacionais. É necessário aumentar a competitividade dos agentes nacionais. Não obstante, somente promover a iniciativa privada nacional não garante que, no longo prazo, o país disponha de fertilizantes a preço competitivo para viabilizar a expansão da agricultura.

Propostas

- Projeto de Resolução do Senado que fixa alíquota zero para o ICMS interestadual incidente sobre fertilizantes.
- Criação de uma empresa estatal de capital fechado - Fertilizantes do Brasil S.A. (FEBRASA) -, que pode atribuir sustentabilidade às medidas a serem adotadas pelo Governo com vistas a mitigar o impacto do elevado custo dos fertilizantes.

SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS LOGÍSTICOS

Contexto

Uma das principais restrições ao crescimento da agricultura é o desnível entre capacidade de produção e infra-estrutura logística. Se apenas os gargalos de infra-estrutura fossem sanados, a taxa média de crescimento do PIB aumentaria significativamente.

Propostas

- Obrigatoriedade de eclusas nas barragens e hidrelétricas, com ônus para o governo federal.
- Concessão de novas outorgas para o transporte ferroviário.
- Ampliação e melhoria da malha de estradas vicinais.
- Duplicação e pavimentação de estradas federais estratégicas para o escoamento da produção agropecuária.
- Implementação e ampliação de hidrovias, como Teles Pires – Tapajós e Araguaia – Tocantins.

AUMENTAR A QUALIDADE FITOSSANITÁRIA

Contexto

Os consumidores de produtos alimentares têm exigido padrões progressivamente mais rígidos de qualidade e inocuidade dos alimentos, levando os governos (ou os blocos econômicos) a implementarem regras rígidas a este respeito, com fulcro na certificação e na rastreabilidade dos produtos agropecuários. Não basta certificar fazendas, frigoríficos, ou fiscalizar supermercados de forma isolada posto que o consumidor exige garantia de qualidade e inocuidade ao longo da cadeia percorrida pelo alimento.

Proposta

- Implementação de novo modelo institucional de defesa agropecuária, integrando subsistemas públicos e privados. Projeto de Lei estabelecendo novos comandos e controles dirigidos à fiscalização: um controle que otimiza a capacidade de fiscalização já instalada (sem, portanto, gastar mais recursos) por meio da redistribuição racional de competências e tarefas entre entes federados e que potencializa a participação da sociedade (“desorganizada”) na avaliação dos produtos comercializados.

REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL E VALORIZAÇÃO DA FLORESTA EM PÉ

Contexto

A legislação ambiental em vigor, no que diz respeito à obrigação de reserva legal, é bastante restritiva quanto às opções disponíveis para o seu cumprimento. Em vários estados, em razão das circunstâncias históricas de desmatamento, o atendimento à legislação é hoje inviável. Isso impossibilita a regularização ambiental de diversos produtores rurais, com o efeito perverso de que a ilegalidade estimula ainda mais o desmatamento. Conter de forma radical o desmatamento é uma necessidade premente, que não pode ser adiada.

Proposta

- Criação do Mecanismo de Compensação Ambiental (MCA): um mercado nacional de compensação ambiental, que, de um lado, remunere o serviço ambiental prestado pela mata em pé e, de outro lado, viabilize o cumprimento da legislação ambiental em áreas desmatadas cuja recuperação da cobertura vegetal seja econômica e ecologicamente inviável.

ORGANIZAÇÃO DA EXTENSÃO RURAL

Contexto

A sazonalidade da produção agropecuária impõe a necessidade de atendimento em tempo integral, não podendo a ação de ATER ficar condicionada ao calendário habitual de liberação de recursos do Governo Federal, via convênio, sob risco de resultar completamente inócua. Além disso, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, conduzida com excelência pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, tem como foco o pequeno agricultor e agricultor familiar, deixando de abranger parcela importante dos produtores agropecuários brasileiros.

Propostas

- Criação do Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural - SATER, para coordenar as ações de ATER por meio de arranjo federativo inovador, que garanta a repartição mais eficiente e estável dos recursos entre os entes federados.
- Criação do Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural - REATER, com vistas a capacitar profissionais para a atividade de ATER e fomentar talentos empresariais na área.

POPULARIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS CONTRA RISCOS FÍSICO-ECONÔMICOS

Contexto

É necessário incentivar o aumento de produtividade das terras existentes, evitando o desmatamento de novas áreas de mata nativa. Para tanto, deve-se divulgar práticas de sucesso entre os produtores rurais; coletar informações individualizadas sobre produção e produtividade agrícola; diversificar os produtos financeiros disponíveis aos produtores rurais; e ampliar o acesso ao crédito e ao seguro rural.

Propostas

- Criação do Selo Verde de Produtividade Rural, que certificará individualmente o aumento de produtividade com sustentabilidade.
- Criação do Concurso Nacional de Produtividade, que divulgará entre os produtores rurais as boas práticas que levam ao aumento da produtividade e da lucratividade, com sustentabilidade.

MELHORIA DAS NORMAS TRABALHISTAS RURAIS

Contexto

O emaranhado legislativo e o alto custo da mão de obra daí decorrente geram distorções no trabalho rural: a informalidade e a diminuição de postos de trabalho são certamente as mais graves. De acordo com o IBGE, havia, em 2007, 16.579.000 trabalhadores rurais no país, dos quais apenas 10% com carteira assinada. O emprego na área rural exige um perfil diferente de empregado e uma jornada de trabalho diferenciada, em função dos ciclos biológicos das diferentes cadeias do trabalho no campo.

Propostas

- Alterações pontuais na regulação do trabalho rural, com a finalidade imediata de estimular e incrementar, no curto e médio prazo, o emprego formal no campo, tendo em vista a reconstrução das relações entre o trabalho e o capital no Brasil.

COORDENAÇÃO E ACELERAÇÃO DO AVANÇO TECNOLÓGICO

Contexto

O avanço tecnológico é crucial para a competitividade da produção agropecuária brasileira nos mercados internacionais. Contudo, o modelo atual de pesquisa e desenvolvimento para o agronegócio está marcado pela ausência de coordenação entre atividades públicas e privadas. Isso acarreta um risco de perda de competitividade da produção agropecuária brasileira por defasagem do nível tecnológico.

Propostas

- Elaboração do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária - SINPEAGRO, que concede ao MAPA instrumentos para coordenar esforços inovadores relacionados à P&D agropecuária.
- Criação do Fundo da Pesquisa Agropecuária para financiar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para o agronegócio brasileiro.

CRIAÇÃO DE UM MERCADO GLOBAL PARA OS AGROBIOCOMBUSTÍVEIS

Contexto

O implemento de uma agenda mundial de agroenergia oferece uma janela curta de oportunidades para o Brasil, entre 5 a 10 anos. A ausência de coordenação institucional apta a aplicar política pública clara e a prover respostas rápidas para o desenvolvimento do setor pode prejudicar o aproveitamento dessas oportunidades.

Propostas

- Fixação de Política Nacional de Agroenergia (por decreto) que deverá se desdobrar em metas vinculantes para toda a Administração Pública federal.
- Criação de órgão estatal com competências de regulação e coordenação executiva da Política Nacional de Agroenergia.



PARTE II
PROPOSTAS
LEGISLATIVAS

PROPOSTAS NORMATIVAS

PROPOSTA I

ANTEPROJETO DE LEI

PROGRAMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei (PL) que institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, com o intuito de estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas e reduzir a pressão que a expansão da fronteira agrícola exerce sobre áreas de mata nativa.

Para consolidar uma posição de liderança do mercado mundial de alimentos, cada vez mais competitivo e preocupado com a origem ambientalmente sustentável da produção, é fundamental que o Brasil explore uma nova fronteira agrícola: a recuperação das extensas áreas degradadas espalhadas por todo o Brasil. São cerca de 170 milhões de hectares ocupadas por pecuária extensiva e de baixa produtividade – correspondente a quase três vezes a superfície atual ocupada com lavouras – que podem ser aproveitadas de forma mais eficiente para incrementar a produção agrícola no curto e médio prazo, diminuindo a necessidade de prospecção de novas áreas cobertas por vegetação nativa.

A idéia de aliviar a pressão sobre áreas de vegetação primária de todos os biomas, por meio do aproveitamento do vasto estoque de áreas degradadas, portanto ociosas ou sub-aproveitadas, tem sido exaustivamente mencionada no debate sobre desenvolvimento sustentável no Brasil.

Os mais recentes estudos sobre o tema de terras degradadas indicam que há forte correlação entre degradação e produtividade. De fato, os índices de produtividade das terras degradadas são muito baixos, tanto se tomados em termos absolutos, quanto em termos relativos, isto é, quando comparados a terras que não se encontram degradadas ou em fase de degradação.

Destarte, o conceito que se adotará para classificar as terras como degradadas será o de área com acentuada diminuição da produtividade agrícola relativamente ao que seria esperado para aquela área, podendo ou não ter perdido a capacidade de manter a produtividade do ponto de vista biológico.

Para aferição da produtividade será construído um índice que determinará o quanto a produtividade alcançada em determinada propriedade rural encontra-se defasada em relação à produtividade média do Estado em que se localiza.

No entanto, a principal restrição à reconversão produtiva de áreas degradadas é o alto custo da recuperação vis a vis o baixo custo da terra “nova”, especialmente em regiões próximas às áreas de expansão da fronteira. De fato, estima-se o custo de recuperação de 1 hectare de área fortemente degradada entre R\$ 3 mil e R\$ 4 mil. A título de comparação, o custo de 1 hectare de terra “nova” é cerca de R\$ 1,2 mil em Santarém/PA e R\$ 2 mil em Colniza/MT.

Portanto, a recuperação de áreas degradadas necessita de estímulo econômico para se tornar viável. Nesse sentido, o PL estabelece um conjunto de incentivos e punições que tornam a recuperação e comercialização de terras degradadas atividades mais atrativas do ponto de vista econômico, reduzindo a vantagem comparativa da utilização de terras “novas” para aumentar a produção agrícola:

- isenta de tributação pelo Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da alienação de imóvel rural em que pelo menos 50% da área total seja constituída de áreas anteriormente degradadas já recuperadas, devidamente comprovável;
- no que se refere ao Imposto Territorial Rural, são duas determinações que combinadas alteram o valor do imposto cobrado de modo a tornar a recuperação das áreas degradadas vantajosa:

- trocar o conceito de Grau de Utilização, atualmente utilizado no cálculo do ITR, pelo de Grau de Produtividade, encarecendo o custo de manutenção da terra em condições de degradação;
- desconsiderar as áreas degradadas em processo de recuperação e as áreas anteriormente degradadas já recuperadas na apuração da área tributável, durante determinado período de carência.
- estabelece que os Municípios podem instituir regimes tributários diferenciados relativos aos tributos municipais, especialmente o Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), no caso de transmissão de imóveis rurais com áreas degradadas;
- prevê articulação entre o Governo Federal e instituições financeiras públicas e privadas de linhas de crédito especiais destinadas à aquisição, recuperação e uso produtivo de áreas degradadas.
- prevê articulação entre o Governo Federal e instituições de assistência técnica e extensão rural para auxiliar o produtor agropecuário na consecução dos objetivos deste programa.
- prevê isenções específicas para a compra de insumos à produção, bem como no transporte de insumos e do produto agropecuário.

Em síntese, as medidas contidas no PL devem estimular a recuperação e uso produtivo de áreas degradadas, aumentando o potencial de produção agropecuária brasileira, criando um mercado dinâmico e economicamente atrativo capaz de induzir a formação de uma classe-média rural empreendedora e o desenvolvimento de novas tecnologias de produção intensiva, ao mesmo tempo em que reduzem o desmatamento de florestas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam o presente PL de instituição do Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2009.

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, VI, e o art. 61 da Constituição Federal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, com os seguintes objetivos:

I – estimular a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas como forma de reduzir a pressão pelo avanço da fronteira agrícola;

II – tornar a recuperação e a utilização produtiva de áreas degradadas uma opção economicamente viável para a expansão da produção agrícola;

III – incentivar a formação de um mercado de compra, recuperação e venda de terras degradadas;

IV – incentivar a formação de novos arranjos produtivos de integração campo-cidade baseado no aumento sustentável da produtividade agrícola;

V – viabilizar a formação de uma classe média rural e empreendedora cuja atuação se constitua em uma barreira à degradação de áreas produtivas;

Art. 2º Entende-se por áreas degradadas aquelas com acentuada diminuição da produtividade agrícola relativamente ao esperado para aquela área.

Parágrafo único. Serão consideradas áreas degradadas e poderão beneficiar-se deste programa as propriedades rurais que tiverem o Grau de Produtividade, usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inferior a 80%.

Art. 3º São instrumentos do PRONRAD:

I – incentivos financeiros à aquisição, à recuperação e ao uso produtivo de áreas degradadas;

II – incentivos fiscais à recuperação, utilização produtiva e ao comércio de áreas degradadas;

III – isenções de impostos relativas à compra de insumos agrícolas e cobertura parcial do frete de transporte de insumos e produtos agropecuários;

IV – assistência técnica e capacitação do produtor agrícola.

Art. 4º A recuperação de áreas degradadas terá um regime tributário diferenciado com relação aos seguintes tributos federais, na forma disposta por esta lei:

I – Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na Alienação de Imóveis Rurais;

II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. Os Municípios poderão instituir regimes tributários diferenciados relativos aos tributos municipais, especialmente o Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), com o intuito de aplicar no âmbito municipal os objetivos e preceitos desta lei.

Art. 5º O Governo Federal articulará com as instituições financeiras públicas e privadas linhas de crédito especiais destinadas à aquisição, recuperação e uso produtivo de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos referidos no *caput* poderão ser realizados mediante linhas de crédito específicas do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e de outros instrumentos financeiros voltados à promoção do desenvolvimento nacional e regional.

Art. 6º São isentos de tributação pelo Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da alienação de imóvel rural em que pelo menos 50% da área total seja constituída de áreas anteriormente degradadas objeto de comprovada recuperação.

Art. 7º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 1º

.....

II -

g) comprovadamente degradadas e em processo de recuperação;

h) anteriormente degradadas que tenham sido objeto de comprovada recuperação.

.....

V - Grau de Produtividade - GP, a relação percentual entre o valor da produtividade obtida na propriedade e o valor da produtividade média do Estado em que se localiza a propriedade rural, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 2º O valor da produtividade do imóvel resultará do produto entre a produtividade física obtida na propriedade e o preço médio de uma unidade do produto, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 3º A produtividade física mencionada no § 2º corresponde ao quociente entre o volume da produção obtida na propriedade e a área aproveitável, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 4º O valor da produtividade média do Estado resultará do produto entre a produtividade física média do Estado, para o produto em questão, e o preço médio de uma unidade do mesmo, ambos referentes ao ano civil anterior.

§ 5º A produtividade física média do Estado, mencionada no § 4º, corresponde ao quociente entre o volume da produção obtida no Estado e a área utilizada na agricultura, em hectares, ambos apontados pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, relativamente ao ano civil anterior.

§ 6º Para apuração do preço médio unitário do produto a que se referem os §§ 2º e 4º, deverá ser usado o tabelamento oficial da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, relativamente ao ano civil anterior.

§ 7º As informações relativas ao volume de produção mencionado no § 3º deverão constar do DIAT.

§ 8º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre o respectivo volume de produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 9º A exceção de que trata a alínea “g” do inciso II, § 1º, deste artigo, dependerá de projeto específico e terá aplicação de:

I - 3 anos consecutivos, para intensificação de pastagens;

II - 3 a 5 anos consecutivos, para culturas perenes;

III - 7 a 10 anos, para silvicultura ou sistemas silvipastoris.

§ 10 A exceção de que trata a alínea “h” do inciso II, § 1º, deste artigo, será aplicável por no máximo 6 anos consecutivos, contados a partir da conclusão do processo de recuperação.

§ 11 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Produtividade - GP.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de produtividade superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

.....” (NR)

Art. 8º A tabela de alíquotas constante da Lei nº 9.383, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA D

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE PRODUTIVIDADE – GP (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 e 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

” (NR)

Art. 9º Os valores dos incentivos e isenções mencionados no art. 3º dependerão de projeto específico e terão vigência de:

- I - 3 anos consecutivos, para intensificação de pastagens;
- II - 3 a 5 anos consecutivos, para culturas perenes;
- III - 7 a 10 anos, para silvicultura ou sistemas silvipastoris.

Art. 10. Finda a vigência mencionada no art. 9º desta Lei, o produtor beneficiado por este programa que não obtenha seu Grau de Produtividade, usado na aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80% deverá restituir à União todos os valores referentes aos incentivos e isenções recebidos a título deste programa.

Parágrafo único. Os valores a restituir serão corrigidos obedecendo às mesmas regras de correção aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda aos débitos decorrentes do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 11. As propriedades rurais beneficiárias deste programa não são passíveis de desapropriação para Reforma Agrária durante o período de vigência mencionado no art. 9º desta Lei.

Art. 12. As propriedades rurais que obtenham seu Grau de Produtividade, usado para aferição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), igual ou superior a 80% não são passíveis de desapropriação para Reforma Agrária.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

PROPOSTA 2

ANTEPROJETO DE LEI

CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – SNCA E DO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – MCA

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Compensação Ambiental – SNCA, com o objetivo de instituir um Mecanismo de Compensação Ambiental – MCA. São duas as finalidades principais do MCA: a) criar um instrumento econômico de incentivo à conservação de coberturas florestais nativas; b) instituir mais uma alternativa de compensação de passivo de reserva legal. Além disso, o MCA pretende estimular o uso produtivo de áreas degradadas, por entender que o uso racional dessas áreas diminui a pressão antrópica sobre as áreas de vegetação primária.

O MCA é um instrumento econômico de conservação ambiental que permite minimizar o ônus de manutenção da reserva legal, principalmente em relação à atividade econômica rural, pois permite que um produtor rural explore de maneira mais eficiente sua terra mediante a compensação com áreas onde a manutenção da cobertura vegetal implique menor custo de oportunidade. Ao mesmo tempo, facilita a regularização de diversos produtores rurais atualmente em descompasso com a legislação ambiental. Além disso, possibilita ao mercado compensar financeiramente titulares de imóveis cuja cobertura florestal traga benefício ambiental, de modo a que a cobertura vegetal deixe de ser vista como uma mera limitação incidente sobre a propriedade, mas passe a se constituir em oportunidade de ganho financeiro.

De fato, uma das críticas recorrentes à obrigatoriedade de manutenção de um percentual mínimo da área total de um imóvel rural sob a forma reserva legal, isto é, com cobertura florestal nativa, é que essa imposição legal gera grandes benefícios sociais (valor da preservação ambiental como garantia

de sustentabilidade e de conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e de vários processos biológicos, entre outros), mas encargos exclusivamente privados (na forma de receitas sacrificadas com atividades agrícolas e pecuárias). No caso específico das áreas de floresta da Amazônia Legal, o Código Florestal impõe que 80% da área dos imóveis rurais constitua a reserva legal. A proposta mantém a obrigação de cobertura vegetal, porém possibilita que essa se traduza em benefício financeiro. Assim, espera-se estimular a preservação da mata nativa e contribuir para o equilíbrio do meio-ambiente.

O MCA atende à necessidade de se criar alternativas realmente viáveis para a compensação de passivos ambientais relacionados ao déficit de reserva legal. Atualmente, de acordo com o texto da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com déficit de reserva legal têm as seguintes alternativas, que devem ser adotadas isolada ou conjuntamente: i) recompor ou conduzir a regeneração da reserva legal em sua própria propriedade; ii) compensar a reserva legal. A reserva legal pode ser compensada por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma micro-bacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. A legislação atualmente em vigor ainda prevê que na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as outras condicionantes previstas no texto legal.

Essa norma é bastante restritiva, sendo particularmente impraticável em vários Estados das regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste do País. Uma das razões é a inexistência de excedentes de áreas de vegetação nativa remanescentes dentro da mesma micro-bacia, ou na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado. Desta forma, para atender à demanda por regularização de passivo de reserva legal e, conseqüentemente, aumentar o cumprimento da imposição legal, faz-se necessário flexibilizar as regras de compensação. O MCA, na medida em que permite que passivos de reserva legal sejam convertidos em Cotas do MCA emitidas por proprietários de áreas ofertantes de ativo ambiental de todo o país, representa uma alternativa mais flexível e eficaz de aplicação do Código Florestal.

A proposta de Projeto de Lei aqui submetida se inicia com as diretrizes do SNCA, reconhecendo o valor intrínseco da cobertura vegetal nativa para além da captura de carbono; a atribuição difusa e nacionalizada da res-

ponsabilidade de manter a cobertura vegetal nativa; a atribuição direcionada do ônus financeiro da manutenção da cobertura vegetal nativa aos agentes poluidores; a necessidade premente de contenção das pressões antrópicas sobre os biomas nacionais; a preferência para utilização de mecanismos de incentivos, baseados em adesão voluntária, em detrimento de soluções coercitivas; e o reconhecimento da necessidade de um arranjo federativo inovador para a viabilidade de uma política de compensação e preservação ambiental.

O MCA criado pelo Projeto de Lei possibilitará a compensação do passivo de reserva legal de determinados particulares por meio da periódica aquisição de Cotas do MCA emitidas por agentes que, em regra, possuam ativo ambiental que extrapola a reserva legal de sua propriedade. Trata-se de transação periódica de Cotas dotadas de cartularidade, livre comercialização e validade nacional, que busca compensar uma área de reserva legal desmatada (demandante) com uma área ambiental de uma outra propriedade que extrapola a reserva legal de sua região (ofertante), sendo que as áreas ofertadas e demandadas serão valoradas de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

Poderão emitir Cotas do MCA: proprietários, possuidores, usufrutuários ou titulares de direito real de uso de terras particulares ou da União, comunidades indígenas ocupantes de reservas indígenas, comunidades extrativistas ocupantes de unidades de conservação, OSCIP's, concessionários florestais, além de entes públicos de direito público. Poderão comprar Cotas do MCA: qualquer pessoa, física ou jurídica, que demande área ambiental, além do Poder Público em relação a Cotas em circulação. A negociação de Cotas poderá ser direta entre emissor e comprador, em bolsa de valores, em mercado de futuros, por agentes comercializadores, ou por qualquer outra forma que facilite a transação.

Outro aspecto relevante é que as cotas emitidas pela União poderão ser cedidas sem ônus para micro e pequenos proprietários rurais, como forma de viabilizar a regularização ambiental. De outro modo, esses proprietários dificilmente conseguiriam saldar seu passivo ambiental. Por outro lado, uma vez regularizados e integrados ao sistema, espera-se que esses proprietários não desmatem o restante de suas reservas legais – pois do contrário estariam de volta à ilegalidade e sujeitos às pesadas obrigações pecuniárias impostas pela lei. A regularização, assim, atua em prol da preservação do meio-ambiente no longo prazo.

Como incentivo à adesão dos demandantes, aqueles que participem do MCA e configurarem como pólos passivos em processos penais que tenham como objeto crime ou infração ambiental relacionados ao desmate de

reserva legal em sua propriedade serão beneficiados pela suspensão condicional do processo, além de serem anistiados das infrações administrativas correspondentes. A anistia e a suspensão condicional estarão vinculadas à aquisição de Cotas do MCA suficientes à compensação da supressão da cobertura vegetal na respectiva reserva legal. Esse benefício, porém, apenas pode ser conferido àqueles que não tiverem praticado novos desmatamentos após a autuação e que tiverem aderido ao SNCA em até 12 (doze) meses a partir da vigência da futura lei. Adicionalmente, comprovada fraude de qualquer natureza, o agente estará sujeito ao destrancamento do processo penal a que respondia anteriormente, multa, crime do artigo 299 do Código Penal Brasileiro e indenização específica.

Cada cota será registrada com um número de série no Cadastro Nacional do SNCA por meio eletrônico, com o auxílio do INMETRO e do MMA, sendo que para a emissão de cotas se exigirá certificação técnica que assevere a categoria do ativo ambiental e o tamanho da área compreendida.

Finalmente, o Projeto de Lei inova ao conferir natureza patrimonial ao dano ambiental relacionado à supressão de cobertura vegetal nas reservas legais. Para tanto, transforma em bem público, de natureza imaterial, o benefício ambiental da cobertura vegetal das reservas legais. A ofensa a esse bem público gera obrigação de indenizar, tanto para os participantes do MCA, quanto para agentes ofensores que a ele não aderiram. Com isso, busca-se contribuir para a eficácia da legislação ambiental, além de corrigir uma distorção decorrente da natureza difusa do benefício de um meio-ambiente equilibrado, que inviabilizava que o prejuízo sofrido pela sociedade fosse devidamente quantificado.

São essas, Senhor Presidente, as razões e características que pautam a presente proposta de Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Compensação Ambiental – SNCA e institui o Mecanismo de Compensação Ambiental – MCA.

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2009.

Institui o Sistema Nacional de Compensação Ambiental – SNCA e o Mecanismo de Compensação Ambiental – MCA e dá outras providências.

Capítulo I
DO SISTEMA NACIONAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - SNCA

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Compensação Ambiental – SNCA, com o objetivo de instituir e organizar o funcionamento do Mecanismo de Compensação Ambiental – MCA.

Parágrafo único. São diretrizes do SNCA:

I – a conservação dos biomas continentais brasileiros, de modo a preservar o patrimônio de biodiversidade dos vários ecossistemas presentes no território nacional;

II – a necessidade de se reduzir energicamente o desmatamento das matas nativas, especialmente aquelas objeto de proteção pela legislação ambiental;

III – o reconhecimento do valor intrínseco da cobertura vegetal nativa, para além da captura de carbono;

IV – a atribuição difusa e nacionalizada da responsabilidade de manter a cobertura vegetal nativa;

V – a atribuição direcionada do ônus financeiro da manutenção da cobertura vegetal nativa aos agentes promotores do desmatamento;

VI – a necessidade premente de contenção das pressões antrópicas sobre os biomas nacionais;

VII – a preferência para utilização de mecanismos de incentivos, baseados em adesão voluntária, em detrimento de soluções coercitivas;

VIII – o reconhecimento da necessidade de um arranjo federativo calcado na cooperação entre os entes federados, tendo em vista a viabilidade de uma política de compensação e de preservação ambiental.

Art. 2º São órgãos e entidades componentes do SNCA:

I – o Ministério do Meio Ambiente - MMA;

II – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

III – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO;

V – o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VI – os órgãos e entidades de proteção ambiental dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conveniados.

Capítulo II

DO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – MCA

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º O Mecanismo de Compensação Ambiental – MCA é instrumento que possibilita a compensação do passivo de reserva legal de particulares por meio da periódica aquisição de Cotas do MCA, emitidas em razão de ações benéficas ao ambiente, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, passivo de reserva legal é a quantidade de Cotas do MCA que corresponde ao pleno atendimento da obrigação de manutenção da cobertura vegetal da reserva legal, de acordo com os percentuais mínimos fixados pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 4º São características das Cotas do MCA:

I – validade nacional, vedada sua diferenciação por localidade de emissão;

II – livre comercialização, vedadas restrições de negociação que não constem desta lei;

III – cartularidade.

§1º A quantidade de Cotas do MCA emitidas em virtude de um certo fato será ponderada de acordo com a categoria de ativo ambiental, cuja valoração será estabelecida por decreto.

§2º As Cotas do MCA terão prazo de validade de 3 (três) anos, calculado a partir de sua emissão, na forma estabelecida em decreto.

§3º Durante o prazo de sua validade, as Cotas do MCA poderão ser utilizadas para compensar a reserva legal desmatada.

Seção II Da emissão de cotas do MCA

Art.5º. Poderão emitir Cotas do MCA proprietários, possuidores, usufrutuários ou titulares de direito real de uso de terras cuja utilização, manejo ou situação da cobertura vegetal nativa se traduzam em ativo ambiental, nos termos desta lei.

Parágrafo único. É especialmente admitida a emissão de Cotas do MCA por particulares que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - titulares de direito real de uso de terras da União, devidamente registrados pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU;

II – comunidades indígenas ocupantes de reservas indígenas;

III – comunidades extrativistas ocupantes de unidades de conservação;

IV – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que realize a gestão compartilhada de unidade de conservação;

V – concessionários florestais, desde que previsto no respectivo contrato de concessão florestal.

Art. 6º. Os entes de direito público poderão emitir Cotas do MCA, excetuadas as terras públicas federais que se enquadrem no parágrafo único do art. 5º.

Parágrafo único. As Cotas do MCA emitidas pela União poderão ser cedidas, sem ônus, a micro e pequenos proprietários rurais cujas condições de subsistência sejam desproporcionalmente oneradas pela necessidade de pagamento de cotas do MCA.

Art. 7º. Decreto do Poder Executivo regulamentará as condições para a emissão de Cotas, dispondo sobre:

I – as categorias de ativo ambiental, que discriminarão as formas de conservação da cobertura vegetal ou de uso ou manejo da terra aptas a serem convertidas em Cotas do MCA;

II – os fatores de ponderação do número de Cotas do MCA discriminados por cada categoria de ativo ambiental;

§ 1º Poderão ser categorias de ativo ambiental, entre outras:

I - área de vegetação nativa recuperada;

II - área de vegetação nativa original;

III – área de vegetação nativa em corredores ecológicos;

IV – área de vegetação nativa em áreas definidas pelos Estados ou pelos Municípios como prioritárias para conservação;

V – outras áreas cujo uso ou manejo se traduzam em serviços ambientais relevantes.

§ 2º As categorias de ativos ambientais poderão ser excludentes ou cumulativas entre si, de acordo com o que for definido em decreto.

§ 3º Nas categorias previstas nos incisos I e II, será considerada apenas a área que exceder a reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 16 da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965.

§ 4º Como mecanismo de distribuição nacional da responsabilidade por manter a cobertura vegetal nativa, o decreto poderá autorizar que até 60% da reserva legal de áreas de floresta de imóveis rurais localizados na Amazônia Legal constituam categoria de ativo ambiental para fins de emissão de Cotas do MCA.

Art. 8º. Sem prejuízo à atuação de outros entes públicos ou privados, a Caixa Econômica Federal atuará como agente comercializador das Cotas do MCA, arcando com os custos dos processos de certificação das cotas que comercializar e se remunerando mediante comissão sobre o preço de venda das cotas.

Seção III

Da compra e uso de Cotas do MCA

Art.9º. É livre a comercialização e o uso das Cotas do MCA, sendo expressamente admitidas as seguintes formas de negociação, sem prejuízo de outras:

- I – negociação direta entre emissor e comprador;
- II – negociação em bolsa de valores;
- III – negociação em mercado de futuros;
- IV – negociação por agentes comercializadores, mediante comissão.

Parágrafo único. A comercialização em bolsa de valores e em mercado de futuros poderá ser objeto de regulamentação e fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 10. O passivo ambiental de uma propriedade rural a ser compensado pelas Cotas do MCA será calculado em função dos seguintes critérios, na forma estabelecida por decreto:

- I – tamanho da reserva legal a ser compensada;
- II – tamanho da propriedade rural;
- III – região em que se localiza a propriedade rural.

Parágrafo único. A supressão de cobertura vegetal de reserva legal que ocorra posteriormente à vigência desta lei deverá ser compensada pelo triplo de Cotas do MCA.

Art. 11. Aquele que desejar compensar reserva legal por meio do MCA deverá declarar a área de reserva legal desmatada a ser compensada, ao que restará configurada sua adesão ao SNCA.

§ 1º A partir da declaração fornecida pelo proprietário, o MMA fornecerá certificado eletrônico em que constará o número de Cotas do MCA necessário à compensação da reserva legal.

§ 2º A área declarada não poderá ser inferior àquela objeto de autuação anterior pela respectiva autoridade fiscalizadora ambiental.

Art. 12. Comprovada fraude de qualquer natureza, o agente estará sujeito a:

I – destrancamento do processo penal a que respondia anteriormente, caso esse tenha sido suspenso na forma do art. 27 desta lei;

II – multa;

III – crime do artigo 299 do Código Penal Brasileiro;

IV – indenização na forma do art. 25 desta lei.

Art. 13. O Poder Público poderá efetuar compras das Cotas do MCA em circulação, de acordo com os mecanismos de compras públicas previstos na legislação.

Seção IV

Da certificação, registro e fiscalização

Art. 14. Para fins do cálculo da quantidade de Cotas do MCA a serem emitidas a um particular, exigir-se-á certificação técnica que assevere a categoria do ativo ambiental e o tamanho da área compreendida.

§1º As entidades certificadoras poderão ser entes públicos ou entidades privadas credenciados em processo público conduzido pelo INMETRO.

§2º A qualificação técnica das entidades certificadoras, as particularidades do processo de certificação e os critérios para certificação das categorias de ativo ambiental serão definidos pelo INMETRO.

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Nacional do SNCA, mantido pelo MMA e administrado por todos os integrantes do SNCA, que conterà o registro de cada Cota do MCA e dos agentes que as comercializarem, na forma estabelecida por decreto.

§ 1º No Cadastro Nacional do SNCA deverá constar:

I – a qualificação do agente emissor de Cotas do MCA e a categoria do ativo ambiental ofertado;

II – o histórico de emissão de Cotas do MCA;

III – a determinação, em Cotas do MCA, do passivo de reserva legal de cada agente cadastrado;

IV – a quantidade de Cotas do MCA válidas possuídas por agente cadastrado;

V – o histórico de transações das Cotas do MCA;

VI – o número dos autos de processos judiciais objeto da suspensão condicional do processo de que trata o art. 27 desta lei.

§ 2º O MMA, mediante convênio, delegará aos órgãos ambientais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a administração e a manutenção dos dados regionalizados do Cadastro Nacional do SNCA.

§3º Cada Cota de MCA emitida será numerada em série pelo MMA.

§4º O registro referido no caput do art. 15 deverá ser mantido em plataforma eletrônica, cuja base de dados deverá ser integralmente acessível por meio de sítio virtual mantido pelo MMA.

§5º O cadastro de agentes no SNCA e o processo de autodeclaração referido no art. 11 desta lei serão efetuados preferencialmente de maneira eletrônica, e não se exigirá, no momento do cadastro, nenhuma documentação comprobatória, sendo as fraudes punidas na forma desta lei e das disposições penais aplicáveis.

Art. 16. A fiscalização da veracidade das informações prestadas por agentes emissores de Cotas de MCA e agentes com passivo de reserva legal será realizada cooperativamente pelas entidades integrantes do SNCA.

Parágrafo único. O IBAMA firmará convênios com os órgãos e entidades estaduais e municipais de proteção ao meio-ambiente com a finalidade de delegar a fiscalização do MCA e do benefício ambiental oriundo das reservas legais referidas no art. 17 desta lei.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO AMBIENTAL

Seção I Disposições gerais

Art. 17. O benefício ambiental oriundo das reservas legais se constitui em bem imaterial da União, nos termos do art. 20, I, da Constituição Federal.

Art. 18. O descumprimento das obrigações de manter reserva legal ensejará indenização pelo dano ambiental correspondente, nos termos deste capítulo.

Art. 19. Aquele que houver aderido ao SNCA será considerado inadimplente perante a União se, em qualquer momento, não possuir Cotas do MCA válidas equivalentes ao seu passivo de reserva legal.

§ 1º A inadimplência descrita no caput gerará para a União o direito de ser indenizada na forma prevista neste capítulo.

§ 2º Não se caracterizará a inadimplência se o passivo de reserva legal for compensado por Cotas do MCA válidas em até um ano.

Art. 20. Para os fins de apuração do valor das indenizações previstas neste capítulo, o valor das Cotas do MCA será o da cotação média em bolsa dos três meses anteriores à inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Enquanto não houver cotação em bolsa, ato do Poder Executivo fixará o valor de referência das Cotas do MCA para os fins deste capítulo.

Art. 21. As indenizações previstas neste capítulo constituem Receitas de Capital e serão inscritas na Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Seção II Do valor das indenizações

Art. 22. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, aquele que não houver aderido ao SNCA e não mantiver a cobertura vegetal nativa em reserva legal de que seja proprietário, possuidor, usufrutuário ou titular de direito real de uso deverá, cumulativamente:

I - indenizar a União em valor equivalente a dez vezes o valor das Cotas do MCA que seriam necessárias para compensar o passivo de reserva legal do devedor, caso houvesse este aderido ao SNCA;

II – alternativamente, recompor a cobertura vegetal da reserva legal, aderir ao SNCA ou utilizar qualquer outro mecanismo de regularização previsto na legislação ambiental.

Art. 23. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, aquele que aderiu ao SNCA e está inadimplente perante a União deverá indenizar a União da seguinte forma, sem prejuízo da necessidade de adquirir o número de Cotas do MCA correspondente ao passivo de reserva legal:

I – se a diferença entre Cotas do MCA válidas e o passivo de reserva legal durar de um a três anos, o devedor deverá indenizar a União em valor equivalente a quarenta por cento das Cotas do MCA necessárias para compensar o passivo de reserva legal, calculadas na forma do art. 20, por ano de inadimplência;

II – se a diferença entre Cotas do MCA válidas e o passivo de reserva legal durar de quatro a seis anos, o devedor deverá indenizar a União em valor equivalente a oitenta por cento das Cotas do MCA necessárias para compensar o passivo de reserva legal, calculadas na forma do art. 20, por ano de inadimplência;

III - se o descompasso entre Cotas do MCA válidas e o passivo de reserva legal durar mais de seis anos, o devedor deverá indenizar a União na forma do inciso I do art. 22.

Art. 24. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, aquele que prestar declaração fraudulenta para fins de apuração do passivo de reserva legal deverá indenizar a União em valor equivalente a vinte vezes o valor das Cotas do MCA que seriam necessárias para compensar o passivo de reserva legal que foi encoberto pela fraude.

Art. 25. Sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, aquele que fraudar o processo de certificação para emissão de cotas, ou que de qualquer forma fraudar o funcionamento do MCA, deverá indenizar a União em valor equivalente a vinte vezes o valor das Cotas do MCA objeto da fraude.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A supressão de cobertura vegetal de reserva legal que ocorra posteriormente a 31 de dezembro de 2008 deverá ser compensada pelo triplo de Cotas do MCA, inclusive para fins de base de cálculo das obrigações de indenização previstas no Capítulo II, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.

Art. 27. Aqueles que, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, aderirem ao SNCA por meio da declaração prevista no art. 11 supra, terão direito à suspensão condicional dos processos penais fundados no art. 48 da Lei nº 9.605/98, em decorrência de desmatamento de reserva legal que tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A suspensão do processo estará condicionada à aquisição e manutenção de Cotas do MCA válidas e equivalentes ao seu passivo de reserva legal, nos termos desta lei.

Art. 28. Aqueles que, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, aderirem ao SNCA por meio da declaração prevista no art. 11 supra, ficam anistiados das multas do art. 51 e do art. 51-A do Decreto nº 6.514/08, em decorrência de desmatamento de reserva legal que tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A eficácia da anistia prevista no *caput* é condicionada à aquisição e manutenção de Cotas do MCA válidas e equivalentes ao seu passivo de reserva legal, nos termos desta lei.

Art. 29. Aqueles que, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, aderirem ao SNCA por meio da declaração prevista no art. 11 supra, ficam anistiados da pena do art. 48 da Lei nº 9.605/98, em decorrência de desmatamento de reserva legal que tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A eficácia da anistia prevista no *caput* é condicionada à aquisição e manutenção de Cotas do MCA válidas e equivalentes ao seu passivo de reserva legal, nos termos desta lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA 3

ANTEPROJETO DE LEI

CRIA A EMPRESA ESTATAL FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. - FEBRASA

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei (PL) que cria a Fertilizantes do Brasil S.A. – FEBRASA, empresa pública de capital fechado, para resolver definitivamente um grave problema que aprisiona, há anos, o desenvolvimento do setor agrícola nacional.

O setor de fertilizantes caracteriza-se por alto grau de concentração unilateral. Trata-se de um oligopólio altamente concentrado no âmbito internacional, tanto vertical quanto horizontalmente, sendo dominado pela multinacional Bunge, seguida por Mosaic e Yara. Importações são possíveis, a despeito de problemas de logística e infra-estrutura, com altas barreiras à entrada derivadas da especificidade locacional (fonte de matéria-prima) e da necessidade de altos investimentos (escala e capital).

De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o oligopólio começou após a privatização em 92 das Fosfértil e Ultrafértil, ambas da então monopolista Petrobrás. As duas foram vendidas para a Fertifós, cujo controle acionário foi adquirido pela Bunge (52,31%), que também adquiriu outras companhias menores. As empresas Mosaic e Yara, embora minoritárias no capital da Fertifós, detêm poder de veto. Ademais, o oligopólio formado por essas empresas influencia o preço interno decidindo ora sobre a produção nacional, ora sobre o fornecimento internacional, uma vez que suas unidades no exterior vendem boa parte do fertilizante importado pelo Brasil. Sendo assim, o oligopólio controla tanto matéria-prima como indústria.

Outro empecilho a uma queda global nos preços dos fertilizantes é o fato de que China e Índia são os maiores consumidores de fertilizantes do mundo, mas têm seus preços subsidiados ao produtor, fazendo com que a quantidade consumida seja maior do que seria se o preço pago pelo produtor fosse o preço de mercado, este excesso de demanda tende a elevar ainda mais os preços internacionais

No que diz respeito às relações entre os produtores e as empresas, é no setor de fertilizantes que se observa maior importância da modalidade de financiamento por meio de troca de produto por grãos. Nesse caso, empresas que comercializam os insumos integram a mesma empresa controladora (*holding*) que opera as empresas de comercialização (*traders*) responsáveis pela comercialização dos grãos.

Observou-se que o impacto do crescimento dos preços nesse setor foi maior na segunda metade dos anos 2000. As condições conjunturais de oferta e demanda internacional dão suporte à dinâmica de preços. Esse cenário, que inclui o crescimento dos custos das matérias-primas e da demanda por alimentos e combustíveis, incentiva uma disputa pela apropriação de margens de lucro.

O mercado de fertilizantes se caracteriza por preços superiores no mercado interno em relação aos praticados nos Estados Unidos. Essa comparação, entretanto, deve ser tomada com cautela. A internalização do produto implica custos logísticos e tributários, e envolve risco e questões relacionadas à estrutura de produção, como a especificidade das minas exploradas e escala.

As tendências de mercado dos últimos anos apontam para a existência de um novo patamar de preços para fertilizantes, tanto no mercado nacional quanto no internacional. A situação é mais crítica para a oferta de fósforo, enquanto para nitrogênio a possibilidade de exploração de novas fontes (gás) no mercado interno e externo, bem como tecnologias de fixação simbiótica de nitrogênio, permitem esperar uma estabilização dos preços, no médio prazo.

O aumento da produtividade da agropecuária fez com que, de 1992 a 2002, a quantidade de fertilizantes utilizada em terras brasileiras tenha crescido duas vezes e meia. Em 2002, para 53,5 milhões de hectares plantados, o Brasil utilizou 7,6 milhões de toneladas de fertilizantes. No mesmo ano, apenas Paraná e Rio Grande do Sul consumiram 2,1 milhões de toneladas. A quantidade de fertilizantes comercializada por hectare cresceu entre 1992 e 2006 (de 69,44 quilos para 141,41 quilos) no Brasil, revela o levantamento In-

dicadores de Desenvolvimento Sustentável 2008 (IDS), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No entanto, existe espaço para aumento da produção interna de matéria-prima, sobretudo de Nitrogênio e Fósforo. A produção de Nitrogênio deriva do gás natural, cuja produção tende a aumentar no longo prazo; resta saber se a competição com o uso do gás pelas usinas térmicas ou como combustível industrial não inviabiliza a produção de fertilizantes nitrogenados. Quanto aos fosfatados, a produção interna responde por mais de 50% do consumo deste tipo de fertilizante no País, existindo reservas (algumas ainda não exploradas) localizadas nos estados de Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina, Ceará e Pernambuco.

O Potássio é o nutriente de maior restrição futura no Brasil: só existe uma única mina operante, da CVRD, localizada em Sergipe, que atende a aproximadamente 10% da demanda interna. Existe uma grande reserva no estado do Amazonas, concessão da Petrobrás, mas restrições ambientais e de logística inviabilizaram a produção até o presente momento, fato confirmado pela ausência de proponentes em licitação realizada pela empresa para exploração de algumas áreas.

Tais considerações sugerem não haver quaisquer garantias de que a auto-suficiência em fertilizantes irá diminuir seu preço final ao produtor, sobretudo se a exploração das minas ficar nas mãos do setor privado. Sem a regulação do setor, o preço interno do fertilizante tende a ser muito próximo do cobrado no mercado internacional, uma vez que a empresa exploradora das minas tem a opção de exportar seu produto.

Nesse caso, teríamos uma situação semelhante à vivenciada no mercado de petróleo e derivados. A auto-suficiência não subsidia o preço interno dos combustíveis, tampouco a confirmação da existência de novas e importantes reservas de petróleo fez cair o preço internacional do barril.

Sendo assim, a única maneira de garantir que, no longo prazo, os fertilizantes sejam vendidos no Brasil a preço de custo é atribuir sua exploração a uma empresa estatal de capital fechado.

Diferentemente do que sugere o senso comum, a criação de uma empresa de capital aberto ou a exploração pelo setor privado não perfazem soluções sustentáveis e eficientes no longo prazo. Pois uma empresa de capital aberto deve ter fins lucrativos e assume este compromisso com seus acionistas, muitas vezes na contramão do interesse público. No mesmo sentido, a explo-

ração pelo setor privado com regulação de preços é bastante complicada: a empresa pode simplesmente preferir exportar.

Por outro lado, também não se pode afirmar que a criação da Fertilizantes do Brasil S.A. significa a recriação da PETROBRAS FERTILIZANTES S.A. – PETROFERTIL, antiga subsidiária da Petrobrás que deu lugar (por meio de uma alteração estatutária em 1998) à PETROBRAS GÁS S.A. – GASPETRO, que, por sua vez, se retirou da produção de fertilizantes. Ainda que, neste caso, seja possível verificar claramente o malogro da desestatização, não se justifica a reinstalação de uma empresa pública concebida na década de 1970.

A proposta que apresentamos tem o mérito de conjugar ações de curto, médio e longo prazo. Isto é, a criação da FEBRASA permite dar sustentabilidade às medidas a serem adotadas pelo Governo — sob responsabilidade direta do MAPA — com vistas a mitigar o impacto do elevado custo dos fertilizantes nos próximos dois anos; período sobre o qual se estenderão os efeitos perversos da crise financeira mundial.

Vale ressaltar que a criação de uma empresa estatal não descarta a adoção de outras medidas que estimulem no curto prazo uma diminuição dos preços dos fertilizantes comercializados no país, a exemplo do Projeto de Resolução do Senado, também apresentado a seguir, que “zera” a alíquota do ICMS interestadual incidentes sobre fertilizantes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam o presente PL e, por conseqüência, a criação da Fertilizantes do Brasil S.A. – FEBRASA destinada a contribuir diretamente para o crescimento sustentável da agricultura brasileira e indiretamente ao induzir e viabilizar a organização de cadeias produtivas que incluam cooperativas, comunidades e prefeituras, utilizando material orgânico do lixo urbano e outros resíduos agrícolas e industriais.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2009.

*Autoriza o Poder Executivo a constituir a
Fertilizantes do Brasil S.A. – FEBRASA.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Fertilizantes do Brasil S.A. – FEBRASA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos termos do art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º. A FEBRASA tem por finalidade a produção e a comercialização de fertilizantes minerais e orgânicos, bem como a pesquisa e a prospecção de suas matérias-primas e produtos correlatos.

Parágrafo único. A FEBRASA, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo instalar escritórios, dependências, unidades de produção e comercialização em qualquer local.

Art. 3º. A União integralizará o capital social da FEBRASA e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 4º. A FEBRASA será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da FEBRASA será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União.

§ 2º Somente será admitida no restante do capital da FEBRASA a participação de entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, por meio de parcerias com a União em cujos instrumentos de celebração constarão as condições de integralização das respectivas parcelas do capital social e os direitos e deveres decorrentes da participação societária.

§ 3º Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas aos seus fins, a FEBRASA poderá se associar, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas e a cooperativas.

Art. 5º. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da FEBRASA, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da FEBRASA será publicado por decreto do Poder Executivo, e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 6º. Os recursos da FEBRASA serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - dos fins econômicos de que trata esta Lei;

III - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VI - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. A FEBRASA será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal.

Art. 8º. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Minas e Energia; e

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com 1 (um) representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro.

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da FEBRASA e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 11. Observadas as ressalvas desta Lei, a FEBRASA será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da FEBRASA será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da FEBRASA far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º Para fins de implantação, fica a FEBRASA equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 3º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FEBRASA .

§ 4º As contratações a que se refere o § 3º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da FEBRASA.

§ 5º Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da FEBRASA, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, mediante análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 13. A FEBRASA terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 14. As taxas, os impostos e outros tributos incidentes, direta ou indiretamente, sobre fertilizantes e suas matérias-primas, de produção nacional, não serão superiores aos que gravarem os similares importados.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009

Fixa a alíquota do ICMS nas operações interestaduais de comércio de fertilizantes.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações incidente sobre fertilizantes nas operações interestaduais será de 0% (zero por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA 4

ANTEPROJETO DE LEI

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE DEFESA SANITÁRIA - SNDS

Em elaboração

PROPOSTA 5
ANTEPROJETO DE DECRETO
CRIAÇÃO DO SELO VERDE DE PRODUTIVIDADE RURAL

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de decreto que cria o Selo Verde de Produtividade Rural e institui o Concurso Nacional de Produtividade Rural, com a finalidade de estimular a busca por práticas de excelência no aumento da produtividade agropecuária brasileira.

Não obstante os grandes êxitos da agricultura brasileira no cenário mundial, o estímulo ao aumento de produtividade é um objetivo estratégico tanto do ponto de vista da demanda mundial por alimentos, como do ponto de vista ambiental. Projetando-se o longo prazo (2050), estima-se que haverá necessidade de expandir a produção mundial de alimentos em mais de 60%. Por outro lado, dificilmente será viável crescer mais de 20% à área atual (cerca de 300 milhões de hectares) para produção de alimentos. Além disso, também haverá pressão para aumento da área para obtenção de outros produtos agrícolas. Em decorrência, para atender à demanda por alimentos dos próximos anos, haverá necessidade de ganhos de produtividade superiores a 33%, o que exige ações imediatas para evitar as conseqüências alternativas, que seriam a oferta de alimentos inferior à demanda ou, especialmente, os impactos ambientais indesejáveis do avanço da fronteira agrícola. O Brasil, pelas suas vantagens comparativas e pela expectativa de que venha a ser o grande provedor de alimentos do mundo, deverá elevar sua produtividade muito acima da estimativa de 33%, para compensar ganhos menores em países onde a produtividade já é muito alta ou onde esse incremento de produtividade será necessariamente menor.

Desse modo, surge a necessidade de uma política pública que estimule a produtividade e, simultaneamente, viabilize a difusão de práticas de sustentabilidade ambiental. Para estimular o setor privado a buscar alternativas mais eficientes de produção rural, optou-se por uma abordagem não-coer-

citiva, fundada no estímulo a boas práticas, ao invés de ancorada na punição a ações contrárias à política pública aqui fixada. Desse modo, o Selo Verde de Produtividade Rural foi criado como mecanismo de informação e estímulo. O Selo Verde se traduzirá em um processo de certificação em que a cada produtor rural e cada área explorada será atribuída uma menção, em uma escala de metas de produtividade baseada em critérios que ponderem as especificidades regionais e locais, o aumento de produtividade alcançado por cada produtor e a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental. Aqueles que obtiverem menções acima de um patamar a ser fixado em portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obterão o Selo Verde, que conterá a menção obtida. Com isso, cria-se um sistema de informação individualizado que permitirá, a cada produtor, identificar não apenas seu grau de produtividade, mas sua vinculação a modos de produção que reduzam a pressão antrópica sobre o meio-ambiente. Espera-se que esse sistema seja especialmente acessível ao pequeno e médio produtor, que terá, no Selo Verde, a possibilidade de agregar valor à sua produção.

A classificação do Selo Verde poderá ainda atuar como um cadastro positivo. Os produtores rurais com as melhores menções poderão ter acesso a linhas de crédito diferenciadas e seguros agrícolas específicos. A medida não é apenas um meio de fomento à produtividade, mas tem racionalidade econômica em si. Quanto maior a produtividade, excluídos os riscos climáticos, menor o risco de um empréstimo concedido ao produtor. A maior produtividade também corresponde à possibilidade de negociação de apólices maiores e prêmios menores para seguros agrícolas, uma vez que é uma boa medida da qualidade do objeto segurado. Além disso, como o cadastro é fundamentado no aumento de produtividade, ele permitirá o acesso de pequenos e médios produtores a condições diferenciadas de crédito e a produtos financeiros específicos. Não se exclui, ainda, outras medidas destinadas a beneficiar os produtores rurais que obtiverem o Selo Verde.

Adicionalmente, a proposta institui o Concurso Nacional de Produtividade Rural, destinado a identificar e premiar os melhores casos de aumento de produtividade, a fim de que estes sirvam como focos irradiadores de tecnologias e novas atitudes no campo. A idéia é fazer da premiação um grande evento, em que o prestígio de receber o prêmio do Presidente da República sirva como estímulo à participação.

Somadas as propostas, o Concurso Nacional servirá para a difusão de práticas e tecnologias que propiciem o aumento da produtividade, e o Selo Verde premiará aqueles que adotaram práticas de aumento da produção com sustentabilidade ambiental. Uma vez que os grandes produtores rurais têm

acesso facilitado a novas tecnologias e métodos de aumento de produtividade, a iniciativa tem como principal público alvo médios e pequenos produtores rurais. Com as iniciativas propostas, os últimos terão acesso facilitado a mecanismos de produção mais avançados, a produtos financeiros diferenciados e a um processo de certificação que lhes permitirá agregar valor à sua produção.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a presente proposta de Decreto a criar o Selo Verde de Produtividade Rural e o Concurso Nacional de Produtividade Rural.

DECRETO N° xxxx, DE xx DE XXXXX DE 2009.

Dispõe sobre o Selo Verde de Produtividade Rural, institui o Concurso Nacional de Produtividade Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, *a*, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA atribuirá o Selo Verde de Produtividade Rural (Selo Verde) a produtores rurais que comprovadamente ampliarem sua produtividade sem avançar sobre matas nativas.

Art. 2º O Selo Verde será regulamentado por portaria do MAPA, que disciplinará:

I – os critérios nacionais, regionais e locais para aferição de produtividade;

II – a escala que identificará, individualmente para cada produtor ou área produtora, a gradação do nível de produtividade alcançado;

III – metas regionais e nacionais, anualizadas, de aumento de produtividade;

IV – os critérios para aferir se o aumento de produtividade não se deu mediante o avanço sobre matas nativas.

Art. 3º O Selo Verde será conferido por certificado individual, que conterá:

I – a identificação do produtor rural e da área considerada produtiva;

II – a menção obtida pelo produtor, segundo a gradação de produtividade fixada pelo MAPA;

III – prazo de validade do certificado, não superior a um ano.

Art. 4º A menção fixada no Selo Verde servirá de parâmetro para políticas públicas que visem a, entre outros:

I – aumentar o limite de crédito disponível ao produtor;

II – possibilitar o acesso a linhas de crédito diferenciadas, com juros menores e condições de pagamento facilitadas;

III – possibilitar a fixação de prêmios mais vantajosos nos contratos de seguro agrícola;

IV – criar condições facilitadas de crédito a pequenos e médios produtores rurais que tenham aumentado sua produtividade.

Art. 5º A obtenção de menção inferior à necessária para a obtenção do Selo Verde não servirá para a caracterização de baixa produtividade para fins de desapropriação para reforma agrária.

Art. 6º Fica instituído o Concurso Nacional de Produtividade Rural, destinado a identificar e premiar, anualmente, os melhores casos de aumento de produtividade rural.

§ 1º As condições para participação e para seleção do vencedor do Concurso Nacional de Produtividade Rural serão fixadas em edital produzido e divulgado pelo MAPA ou por entidade pública ou privada por este indicada.

§ 2º O vencedor do Concurso Nacional de Produtividade será agraciado com o Prêmio Nacional de Produtividade, a ser entregue pessoalmente pelo Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA 6

ANTEPROJETO DE LEI

CRIAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – SATER E DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – REATER

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria o Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural - SATER e o Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural – REATER, cujo objetivo é promover a expansão quantitativa e qualitativa da assistência técnica e extensão rural no país.

A transmissão fiel, abrangente e ágil de novas tecnologias é fundamental para a expansão da produção e da produtividade agropecuárias, fundada em bases sustentáveis. Da mesma forma, os conhecimentos relacionados à gestão, agregação de valor, comercialização, questões ambientais, legais e sociais são imprescindíveis para o desenvolvimento agrícola.

No momento, porém, o Brasil carece de um sistema de Assistência Técnica e Extensão Rural, que possa cumprir com estas demandas. A Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, conduzida com excelência pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, tem como foco o pequeno agricultor e agricultor familiar, deixando de abranger larga parcela dos produtores agropecuários brasileiros.

Além disso, a sazonalidade da produção agropecuária impõe a necessidade de atendimento em tempo específico, não podendo a ação de ATER ficar condicionada ao calendário de liberação de recursos habitual do Governo, via Convênio, sob risco de resultar completamente inócua.

A proposta de Projeto de Lei estabelece um Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural - SATER, que compõe um pacto federativo, definindo as competências e responsabilidades dos entes das três esferas de governo. Note-se que o modelo federativo brasileiro pressupõe autonomia política, administrativa e financeira dos entes federativos de forma a assegurar que o serviço público seja prestado atendendo-se as necessidades locais.

Com a adoção do sistema, o repasse de recursos passa a ser de fundo a fundo, ou seja, os recursos passam a ser liberados de forma regular e automática, diretamente do Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER) para os fundos de assistência técnica e extensão rural estaduais e municipais, independentemente de convênio ou instrumento similar, o que garante continuidade e tempestividade às ações de ATER

Atuando de maneira coordenada e com papéis bem definidos, União, estados e municípios – em conjunto com os órgãos e entidades componentes do SATER – poderão enfrentar o desafio de expandir a atuação das entidades públicas e privadas de assistência técnica e extensão rural, atendendo a demandas de pequenos, médios e grandes produtores. Ademais, a descentralização das ações de ATER pelo modelo aqui proposto tem a vantagem de envolver a população local na formulação da política pública, o que colabora para sucesso dessa empreitada.

A proposta de Projeto de Lei estabelece, ainda, o Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural – REATER, com o intuito de promover a iniciação em assistência técnica e extensão rural para profissionais recém formados. O REATER será coordenado pelo MAPA e por instituições federais de ensino, sendo peça fundamental para a melhoria da qualidade técnica da produção agropecuária no país.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a presente proposta de Projeto de Lei que cria o Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural e o Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural.

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2009.

Institui o Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER), o Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural – SATER e o Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural – REATER.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural – SATER, com o objetivo de otimizar a atividade agropecuária a partir da difusão de conhecimentos técnicos e gerenciais entre os produtores rurais.

Art. 2º A organização da assistência técnica e extensão rural tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência técnica e extensão rural em cada esfera de governo.

Art. 3º As ações na área de assistência técnica e extensão rural são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora do Sistema Único de Assistência Técnica e Extensão Rural é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º As ações de assistência técnica e extensão rural, no âmbito das entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER), de que trata o art. 14 desta lei.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 6º O funcionamento das entidades e organizações prestadoras de assistência técnica e extensão rural depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural, ou no Conselho de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e ao Conselho de Assistência Técnica de Extensão Rural do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural, ou no Conselho de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade prestadora de assistência técnica ou extensão rural junto ao Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - CNATER.

§ 4º As entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 7º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos, com as seguintes entidades:

I - Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER dos entes federados;

II - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo objetivo seja o de prestar assistência técnica e extensão rural;

III - Instituições de ensino que ofertem cursos relacionados à assistência técnica e extensão rural.

Art. 8º As ações das três esferas de governo na área de assistência técnica e extensão rural realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 9º Compete à União:

I - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de assistência técnica e extensão rural em âmbito nacional;

II - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 10. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de assistência técnica e extensão rural em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações de assistência técnica e extensão rural de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - prestar os serviços de assistência técnica e extensão rural cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 11. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio das ações de assistência técnica e extensão rural, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

II - executar os projetos de assistência técnica e extensão rural, incluindo a parceria com as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER dos entes federados e demais organizações da sociedade civil;

III - atender às ações de assistência técnica e extensão rural de caráter de emergência.

Art. 12. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para o custeio das ações de assistência técnica e extensão rural, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

II - executar os projetos de assistência técnica e extensão rural, incluindo a parceria com as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER dos entes federados e demais organizações da sociedade civil;

III - atender às ações de assistência técnica e extensão rural de caráter de emergência.

Art. 13. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência técnica e extensão rural, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - o Conselho de Assistência Técnica e Extensão Rural;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 14. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 15. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural:

I – aprovar a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência técnica e extensão rural;

III - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência técnica e extensão rural;

IV - a partir da realização da I Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural em 2011, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência técnica e extensão rural e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Técnica e Extensão Rural a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;

VI - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população rural, renda per capita, concentração fundiária, produtividade, além de disciplinar os procedi-

mentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos econômicos e sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VIII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER);

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Prestadora de Assistência Técnica e Extensão Rural, caberá recurso ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Ministério do Desenvolvimento Agrário ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 16. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural:

I – acompanhar a evolução da oferta pública e privada de assistência técnica e extensão rural;

II – mapear as regiões notadamente carentes de assistência técnica e extensão rural;

III - coordenar e articular as ações no campo da assistência técnica e extensão rural;

IV - propor ao Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência técnica e extensão rural;

VI - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VII - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência técnica e extensão rural, na forma prevista nesta lei;

VIII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IX - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural;

X - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência técnica e extensão rural;

XI - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XII - estimular a inovação tecnológica e gerencial referente à assistência técnica e extensão rural;

XIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XIV - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER);

XV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER).

Art. 17. Fica instituído o Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER).

Art. 18. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Esta-

dos, do Distrito Federal e dos Municípios, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural gerir o Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER).

Art. 19. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência técnica e extensão rural serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (FNATER), à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 20. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Técnica e Extensão Rural, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Técnica e Extensão Rural, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - Plano de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNATER aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Técnica e Extensão Rural, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Técnica e Extensão Rural, a partir do exercício de 2011.

Art. 21. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER) e a transferência das atividades que passarão à sua competência, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

Art. 22. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência técnica e extensão rural, por ela atualmente executadas direta-

mente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 23. As entidades e organizações de assistência técnica e extensão rural que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 24. O MAPA e as instituições federais de ensino estabelecerão o Programa de Residência em Assistência Técnica e Extensão Rural – REATER, voltado aos profissionais recém formados em ciências agrícolas e afins.

§1º O REATER promoverá, pelo período de dois anos, a qualificação profissional dos participantes do programa por meio de sua inserção pedagogicamente monitorada em instituições públicas e privadas voltadas à assistência técnica e extensão rural.

§2º Os participantes do REATER serão admitidos por meio de processo público de seleção estabelecido pelas instituições federais de ensino integrantes do programa.

§3º As instituições federais de ensino integrantes do programa poderão criar incubadoras de empresas de assistência técnica e extensão rural.

Art. 25. Ao participante do REATER será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

Art. 26 Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PROPOSTA 7

ANTEPROJETO DE LEI

ALTERA NORMAS DO EMPREGO RURAL

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei (PL) que altera algumas normas reguladoras do trabalho rural com a finalidade de atacar a informalidade por meio do estímulo ao emprego **formal** no campo.

As relações trabalhistas no Brasil são fortemente regulamentadas, incluindo desde artigos da Constituição Federal até Normas Regulamentadoras e Instruções Normativas, passando pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto original remonta a 1943, além dos balizamentos das Convenções Internacionais da OIT.

O emaranhado legislativo e o alto custo marginal da mão de obra imposta por essa legislação geram distorções no meio rural: a informalidade é certamente uma das mais graves. De acordo com o IBGE havia, em 2007, 16.579.000 trabalhadores rurais no país, dos quais apenas 10% com carteira assinada (Figura 1).

Pelo exame da Figura 1, verifica-se que há um longo caminho a percorrer para a modernização e formalização das relações trabalhistas no campo, uma vez que existem mais de 3 milhões de trabalhadores sem carteira assinada e mais de 3,4 milhões classificados como sem remuneração.

Para resolver adequadamente essa situação é necessário entender a conformação estrutural ou as nuances conjunturais do emprego rural, que, em muitos aspectos, se diferencia do emprego urbano. O emprego na área rural exige um perfil diferente de empregado e uma jornada de trabalho diferen-

ciada, em função dos ciclos biológicos das diferentes cadeias do trabalho no campo. Por exemplo:

A ordenha das vacas em lactação necessita ser feita, inexoravelmente, duas vezes ao dia, às 5h da manhã e às 6h da tarde. A jornada de trabalho necessita ser conciliada com esta inevitabilidade posto que, por vezes, a propriedade não comporta mais de um empregado;

As atividades agrícolas, em grande parte, são conduzidas a campo, a céu aberto, sujeito às inclemências do tempo, em especial à radiação solar e alta temperatura. A extensão do intervalo para almoço, para além das 2 horas estabelecidas na legislação, teria como consequência a diminuição da penosidade do trabalho;

As operações de plantio, sementeira ou colheita dependem da conjugação entre período cronológico ótimo e condições de clima. Assim, atingido o momento ótimo de sementeira de determinado cultivo, após a primeira chuva é necessário concentrar a operação de sementeira, antes que a umidade do solo decresça ou antes que o período ótimo se encerre. Da mesma forma, atingido o ponto de colheita, é necessário colher a produção agrícola antes que chuva, seca ou pragas reduzam a produtividade ou a qualidade da colheita. No caso de hortaliças, o transporte para as Centrais de Abastecimento necessita ser efetuado durante a madrugada, para que a comercialização não seja atrasada e redunde em perdas qualitativas e quantitativas;

As operações de controle de pragas necessitam ser efetuadas no momento exato, sob pena de tornarem-se inúteis, ocasionando perdas palpáveis na produção e na qualidade de produtos agrícolas;

A secagem de grãos ou o processamento de frutas necessita ser efetuada imediatamente após a colheita, sob pena de pesados prejuízos. Por ser um trabalho sazonal, e com algum grau de especialização, não pode depender de trabalhadores safristas ou eventuais.

Por conta da sazonalidade dos ciclos da agropecuária e das mudanças tecnológicas no campo, tem ocorrido mudanças sensíveis nas relações de trabalho, em que a parte mais fraca costuma ser o trabalhador rural. Exemplo típico ocorre neste momento, no qual cresce em ritmo acelerado a automação do plantio e da colheita da cana-de-açúcar. Como tal, um contingente estimado de, aproximadamente, 300.000 trabalhadores rurais deverá ser dispensado das lides na lavoura canavieira, apenas nos Estados de São Paulo e Paraná, já no curto prazo. Estes trabalhadores necessitam ser requalificados, assim como os empresários rurais precisam ser adequadamente incentivados a

expandir a contratação de novos empregados, para mitigar o problema social do desemprego.

Parece correto afirmar que mantidos os atuais paradigmas de imposição de regras desenvolvidas para o emprego urbano sobre as relações trabalhistas no campo, e com oferta de treinamento de mão de obra inferior às necessidades do campo, deve ocorrer uma migração em massa dos trabalhadores deslocados da lavoura de cana, que passarão a engrossar o entorno das grandes cidades, onde serão ainda mais desqualificados para qualquer emprego urbano do que já eram para o emprego rural.

Esse fenômeno já se encontra em curso (não apenas pela perda de empregos na lavoura canavieira). De acordo com o IBGE, entre 2005 e 2007, houve uma migração de 1.253.000 pessoas que trabalhavam no campo, rumo às áreas urbanas, em função da redução dos empregos no meio rural. Considerando a população economicamente ativa do Brasil em, aproximadamente, 104 milhões de pessoas, esta evasão significou um impacto no índice de desemprego no Brasil superior a 1%.

Em síntese, as normas propostas neste PL pretendem introduzir alterações pontuais na regulação do trabalho rural, mas capazes de deflagrar um aumento considerável do número de empregos formais no campo. Os problemas específicos a serem resolvidos pela proposta são os seguintes:

A execução dos serviços rurais, a céu aberto, está diretamente sujeita às condições do tempo, gerando permanentemente o trabalho em condições emergenciais cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos como a perda de uma safra e por conseqüência a perda de empregos. Essa a razão de pleitear-se a inclusão de uma norma especial, de natureza rural, para permitir que em períodos de adversidades climáticas ou ataques de pragas, se possa trabalhar em regime emergencial, com jornadas de até 12 horas, cujo excesso, além da remuneração normal, possa ser objeto de compensação no período da entressafra.

A Lei 5889/73, em seu art.5º, estabelece que o intervalo intra-jornada deve ser concedido *“de acordo com os usos e costumes da região”*, mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista. Aplicam singelamente o intervalo criado para regulamentar a jornada urbana, ou seja, de no mínimo uma e no máximo duas horas, para descanso e refeição. Portanto é necessário que seja incluído no artigo 5º da Lei do Trabalho Rural, o limite mínimo de uma e no máximo de quatro horas, considerando-se as condições climáticas da região.

A distância entre a fazenda até o centro urbano, onde o trabalhador rural costuma fixar residência, dificulta o convívio com sua família. O empregado é obrigado a ficar longe de sua família por meses seguidos, pois um final de semana não é suficiente para que ele possa manter um contato significativo com seus familiares. Havendo interesse de ambas as partes, se houver uma regulamentação especial do direito ao descanso semanal remunerado para o trabalho rural, o problema poderia ser solucionado.

Deve-se combater o trabalho temporário quando ele serve de instrumento para escapar às obrigações trabalhistas. Todavia, quando incrementa as relações de emprego no campo proporcionando a garantia de direitos há justificativas para adotá-lo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam o presente PL destinado a alterar algumas normas do trabalho rural com a finalidade imediata de estimular e incrementar, no curto e médio prazos, o emprego formal no campo, tendo em vista a reconstrução das relações entre o trabalho e o capital no Brasil.

*Altera normas reguladoras do trabalho rural
com fins a estimular o emprego.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, VI, e o art. 61 da Constituição Federal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A duração normal do trabalho para os empregados rurais não excederá 8 (oito) horas diárias, sendo que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 4 (quatro) horas a ser estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou, na sua falta, por acordo escrito entre empregado e empregador, levando-se em conta as condições climáticas peculiares ao ambiente de trabalho.

§ 1º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.”

Art. 2º Os seguintes dispositivos ficam acrescentados à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973:

“Art. 5º-A. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

“§ 1º Configura-se necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural agropecuária ocasionadas por condições climáticas adversas, combate urgente às pragas, manejo imprevisto de animais e outras situações emergenciais peculiares à atividade rural.

“§ 2º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho por motivo de força maior, que determine a impossibilidade de sua realização, a duração nor-

mal do trabalho poderá ser prorrogada em até no máximo 2 (duas) horas, por período não superior a 60 (sessenta) dias por ano.

“§ 3º Nos casos de ampliação de jornada por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% superior à da hora normal e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

“§ 4º A ampliação da jornada de que trata o *caput* deve ser comprovada pelo empregador por meio de documento escrito, no qual constem as informações essenciais para apuração do ocorrido, e ratificada pelo empregado.

“§ 5º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a ampliação da jornada for compensada pela correspondente diminuição em outro período, nos termos do § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“§ 6º A compensação de jornada depende do controle da jornada diária de trabalho, bem como do fornecimento mensal de demonstrativo individual das horas suplementares trabalhadas e o período em que poderão ser compensadas pelo empregado.

“§ 7º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária exigida por motivo de força maior ou necessidade imperiosa, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão”.

[...]

“Art. 6º-A. Todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei n.605/49.

“§ 1º. É facultado ao trabalhador que residir em propriedade rural, mediante solicitação por escrito e sujeita a concordância do empregador, usufruir do descanso semanal remunerado em pelo menos 5 (cinco) dias consecutivos de folga remunerada dentro do mês, em casos onde a distância do local de trabalho dificultaria a fruição do benefício na forma definida no *caput*.

“§ 2º. A solicitação deverá ser formalizada por escrito e conter a concordância do empregador, dispensando a anuência do Sindicato laboral, caso seja prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º. O art. 14-A, *caput*, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. O produtor rural, pessoa física ou jurídica, poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária”.

Art. 4º. Revoga-se o § 4º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA 8

ANTEPROJETO DE LEI

CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - SINPEAGRO

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional Pesquisa Agropecuária – SINPEAGRO, com o objetivo de satisfazer as crescentes demandas tecnológicas da produção agropecuária brasileira.

O avanço tecnológico foi peça fundamental no salto qualitativo da agricultura brasileira das últimas décadas do século XX e início deste século. Estes avanços significaram ganhos de produtividade, que refrearam o ritmo de expansão da área cultivada, sem afetar o crescimento da produção; melhoraram a qualidade e a inocuidade dos produtos agrícolas; reduziram os custos de produção, barateando alimentos, energia e outros produtos da agricultura; estabeleceram a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros; e reduziram os impactos ambientais da exploração agrícola.

Entretanto, a agenda de avanços tecnológicos deve ser permanente e enfrentar novos desafios como as mudanças climáticas globais, as exigências sanitárias do mercado internacional, as demandas de energia de biomassa; e o aproveitamento comercial da biodiversidade. É necessário, ainda, antecipar as demandas institucionais e os arranjos organizacionais que se farão necessários no futuro, antes que a demanda destas soluções possa constituir-se em gargalo para o agronegócio brasileiro.

A proposta de Projeto de Lei estabelece um sistema de pesquisa agropecuária que envolve órgãos federais, estaduais e municipais em um esforço conjunto pelo desenvolvimento de tecnologias sensíveis para o agronegócio. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Minis-

tério da Ciência e Tecnologia – MCT regulamentarão o Sistema e estabelecerão as metas plurianuais para a pesquisa agropecuária. Cada uma das instituições componentes do SINPEAGRO será responsável pelo alcance de metas parciais, definidas de acordo com sua vocação para a pesquisa científica e tecnológica. Atuando de maneira coordenada e complementar, os esforços dos integrantes do Sistema vão redundar no alcance das metas globais.

A proposta prevê, ainda, a destinação ao SINPEAGRO de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE; do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Norte – FNO; e do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND. A disposição é necessária para garantir a viabilidade das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pelas instituições integrantes do Sistema.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a presente proposta de Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2009.

*Institui o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária –
SINPEAGRO*

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária – SINPEAGRO, com objetivo de otimizar os avanços tecnológicos relevantes para o aumento da produção e da produtividade agropecuária no país.

§ 1º Integram o SINPEAGRO:

I – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –
MAPA;

II – o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;

III – a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

IV – as instituições estaduais e municipais de pesquisa agropecuárias;

V – as instituições federais de ensino superior – IFES e as instituições federais de educação profissional, científica e tecnológica – IFETs;

VI – o Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

VII – o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste – CETENE;

VIII – o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;

IX – o Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA;

X – o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE;

Art.2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Ciência Tecnologia determinará:

I – as linhas tecnológicas prioritárias para o desenvolvimento da atividade agropecuária;

II – as metas plurianuais de desenvolvimento das tecnologias relevantes e os meios de aferir seu alcance;

III – as metas parciais de cada uma das instituições integrantes do SINPEAGRO;

IV – a regulamentação das atividades do SINPEAGRO;

Parágrafo único. O MAPA e o MCT deverão publicar relatório, de periodicidade anual, informando os progressos realizados em cada linha tecnológica, o percentual de cumprimento das metas e os principais entraves para a pesquisa agropecuária no país.

Art. 3º Ato do Poder Executivo fixará parcela de recursos a serem alocados em pesquisas do SINPEAGRO pelos seguintes fundos:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;

II – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA;

III – Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE;

IV – Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Norte – FNO;

V – Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND.

Art. 4º O SINPEAGRO manterá uma rede de incubadoras de empresas voltadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias agropecuárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

PROPOSTA 9

ANTEPROJETO DE DECRETO

CRIAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO ESPECIAL DE AGROENERGIA

EM/SAE Nº

Brasília, de de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto que cria o Comitê Técnico Especial de Agroenergia – CTAEN, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, com a finalidade de institucionalizar o tema agroenergia na esfera governamental sob um órgão coordenador. Esse órgão coordenador terá por finalidade a elaboração de estudos prospectivos e estratégicos para balizamento de ações futuras, tanto no âmbito governamental quanto privado, de modo a conferir alternativas práticas de ação ao Poder Executivo. Caberá ao Presidente da República, por sua vez, avaliar as opções que forem apresentadas por esse novo órgão e fixar, por meio de decreto, metas anualizadas de implementação das ações que compõem a Política Nacional de Agroenergia.

A importância da agroenergia no cenário mundial é hoje inquestionável. Cresce a pressão mundial para uma redução dramática das emissões de gases de efeito estufa, sem outra solução, no curto prazo, que substituir parte do combustível fóssil por biocombustíveis como álcool e biodiesel. São ventos a favor da agricultura brasileira, mas que possuem uma curta janela de oportunidades, algo entre 5 e 10 anos. Novas tecnologias, como a hidrólise enzimática da celulose, devem alterar as atuais vantagens do álcool derivado da cana de açúcar. Em quaisquer circunstâncias, trata-se de argumentos suficientes para colocar no centro da política agrícola o desenvolvimento de fontes alternativas e renováveis de energia.

Verifica-se, contudo, um insuficiente nível de investimentos em tecnologia, assistência técnica, logística e regulação. Falta, sobretudo, uma coordenação e uma organização com poderes para dirigir um amplo programa de agroenergia que mobilize os meios hoje dispersos entre a máquina pública e o setor privado. Sendo assim, é necessário, o quanto antes, promover uma am-

pla e forte ação de coordenação e regulação do setor de agroenergia, de modo a fornecer caminhos e projetos que permitam integrar a agenda agroenergética a um projeto de reconstrução nacional. O caminho para tanto é atribuir essas funções a uma organização cujo objetivo específico é prover soluções, integrar idéias que proporcionem metas práticas para o desenvolvimento do setor. Essas idéias, por sua vez, seriam encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo como alternativas, traduzidas em metas concretas anualizadas. Aprovadas as metas pelo Presidente da República, toda a Administração Federal estaria vinculada a seu cumprimento. A iniciativa, portanto, se traduz em uma Política Nacional de Agroenergia capaz de articular objetivos de curto, médio e longo prazos com flexibilidade, ao mesmo tempo em mantém constante o debate.

Uma vez que o atual quadro organizacional-institucional do setor energético não prevê um ente dedicado exclusivamente ao setor de agroenergia, foi necessária a criação de um ente a que as funções acima descritas poderiam ser atribuídas. Por outro lado, é importante que as iniciativas do setor sejam coordenadas com os demais entes da estrutura governamental já existente, de modo a que as propostas de agroenergia não resultem insuladas da política energética nacional. Essa função mais ampla é justamente a exercida pelo CNPE, motivo pelo qual se optou pela vinculação do novo órgão àquele conselho.

Além da criação desse novo órgão, o CTAEN, a proposta fixa as diretrizes que deverão pautar a Política Nacional de Agroenergia:

- a implementação de um programa de longo prazo objetivando estimular o avanço tecnológico e a adoção de inovações na produção de matéria prima, em bases sustentáveis, e também nos processos industriais de transformação, a fim de otimizar os fatores de produção e obter o máximo de rentabilidade econômica e rendimento energético;

- a implementação de uma proposta de longo prazo objetivando adequar a logística e a infra-estrutura para atender a demanda projetada de etanol e de biodiesel, tanto para o consumo doméstico quanto para o mercado internacional;

- a implementação de um programa de médio e longo prazo de estímulo ao uso de etanol em motores de ciclo diesel, como um programa complementar à política pública de produção e uso de biodiesel;

- a implementação de um programa de apoio à expansão da produção de etanol e biodiesel em outros países, para transformar estes produtos em *commodities* no mercado internacional;

- a implementação de um programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação para atuar na fronteira da ciência, objetivando dominar os processos de produção de biocombustíveis de segunda e terceira gerações, inclusive o hidrogênio molecular.

Tendo em vista a necessidade de articulação imediata da política, e o envolvimento direto das pastas de minas e energia e de agricultura, optou-se pela presidência dos projetos de estudo pela Casa Civil. A Casa Civil, na função de presidência do CTAEN, deverá pautar as ações e estudos do CTAEN e articular os múltiplos interesses envolvidos de modo a que as questões pertinentes à política energética e à política agropecuária tenham igual ponderação na condução da Política Nacional de Agroenergia. Além disso, a proposta inclui a Secretaria de Assuntos Estratégicos entre as instituições públicas representadas no CNAE, com o intuito de articular as ações estratégicas daquela secretaria com os demais entes envolvidos no setor energético.

São essas, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a presente proposta de decreto para criar o Comitê Técnico Especial de Agroenergia - CTAEN e fixar as diretrizes da Política Nacional de Agroenergia.

DECRETO N^o xxxx, DE xx DE XXXXX DE 2009.

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Comitê Técnico Especial de Agroenergia - CTAEN, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, fixa as diretrizes da Política Nacional de Agroenergia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2^o, § 2^o, da Lei n^o 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1^o Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei n^o 9.478, de 6 de agosto de 1997 e regulamentado pelo Decreto n^o 3.520, de 21 de junho de 2000, o Comitê Técnico Especial de Agroenergia – CTAEN.

Art. 2^o Cada um dos membros do CNPE poderá nomear um representante para integrar o CTAEN.

§ 1^o O CTAEN será presidido pelo representante da Casa Civil.

§ 2^o As atividades dos integrantes do CTAEN serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

§ 3^o As reuniões do CTAEN ocorrerão pelo menos uma vez a cada dois meses.

Art. 3^o Compete ao CTAEN:

I – encaminhar ao CNPE, anualmente, a proposta da Política Nacional de Agroenergia;

II – produzir estudos técnicos sobre agroenergia e biocombustíveis, que sirvam de subsídio tanto ao setor público, quanto ao setor privado;

III – propor ao CNPE anteprojetos de atos normativos necessários à revisão e atualização do marco regulatório do setor de agroenergia;

IV – articular a promoção da agroenergia e de biocombustíveis como alternativa de desenvolvimento sustentável no âmbito internacional, inclusive promovendo feiras e seminários no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. As despesas relacionadas às atividades do CTAEN correrão por conta das dotações orçamentárias da Casa Civil e da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

Art. 4º A Política Nacional de Agroenergia obedecerá aos princípios e objetivos fixados no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e terá as seguintes diretrizes:

I – promoção do mercado de biocombustíveis no plano internacional;

II – apoio a países terceiros para absorção de tecnologias produtivas que assegurem o abastecimento mundial plural, de modo a consolidar a viabilidade econômica dos biocombustíveis como alternativa sustentável ao consumo intensivo de derivados de petróleo;

III – transformação do álcool e do biodiesel em *commodities* no mercado internacional;

IV – fixação de instrumentos regulatórios e jurídicos uniformes aplicáveis às relações privadas de fornecimento de biocombustíveis e de combustíveis fósseis, em lugar de instrumentos típicos do mercado agrícola;

V – implementação de mecanismos para fomentar a livre competição em todas as cadeias produtivas do setor de biocombustíveis e que permitam ao consumidor final melhores condições de qualidade e preço;

VI – estímulo ao avanço tecnológico e à adoção de inovações na produção de matéria prima, em bases sustentáveis, e também nos processos industriais de transformação, a fim de otimizar os fatores de produção e obter o máximo de rentabilidade econômica e rendimento energético;

VII – adequação da logística e da infraestrutura para atender à demanda projetada de etanol e de biodiesel, tanto para o consumo doméstico quanto para o mercado internacional;

VIII – estímulo ao uso de etanol em motores de ciclo diesel, como um programa suplementar à política pública de produção e uso de biodiesel;

IX – estabelecimento de um programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação para atuar na fronteira da ciência, objetivando dominar os processos de produção de biocombustíveis de segunda e terceira gerações, inclusive do hidrogênio molecular.

§ 1º O CTAEN terá até 1º de novembro de cada ano para submeter ao Presidente da República a proposta de metas para o cumprimento da Política Nacional de Agroenergia para o ano seguinte.

§ 2º Até 31 de dezembro de cada ano, as metas anualizadas da Política Nacional de Agroenergia serão aprovadas por decreto específico do Poder Executivo.

§ 3º As metas fixadas em decreto serão vinculantes para a Administração Pública Federal Direta e Indireta para o ano seguinte.

Art. 5º O art. 2º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

X – o Ministro Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

XI - um representante dos Estados e do Distrito Federal;

XII - um representante da sociedade civil especialista em matéria de energia;

XIII - um representante de universidade brasileira, especialista em matéria de energia.

XIV - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

XV - o Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia.”

(NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

E ALÍQUOTAS